



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ..... 1**  
Pautas ..... 1  
Atas ..... 1  
Acórdãos ..... 3

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ..... 7**  
Pautas ..... 7  
Atas ..... 7  
Acórdãos ..... 8

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ..... 8**  
Pautas ..... 8  
Atas ..... 8  
Acórdãos ..... 8

**ATOS DE RELATORIA ..... 22**  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 22  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 22  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 22  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 22  
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 23  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 23  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 24  
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 24  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 25  
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 25  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 25

**CORREGEDORIA-GERAL ..... 25**  
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 26

**OUIDORIA DE CONTAS ..... 26**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ..... 26**

**INSTITUTO RUI BARBOSA ..... 26**

**ATOS DIVERSOS ..... 26**  
Resenhas de Distribuição ..... 26  
Editais ..... 27  
Despachos ..... 28  
Informações ..... 28  
Atos de Alerta Municipais ..... 28  
Relatório de Gestão Fiscal ..... 28

**ATOS NORMATIVOS ..... 28**

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 28**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 29**  
Despachos ..... 29  
Termo de Ajuste de Gestão ..... 29  
Portarias ..... 29

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 30**

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... 31**  
Tribunal Pleno ..... 31  
Primeira Câmara ..... 31  
Segunda Câmara ..... 31  
Corregedoria-Geral ..... 31  
Ministério Público de Contas ..... 31  
Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 31  
Auditores – Coordenadores de Gabinete ..... 31  
Inspetorias de Controle Externo ..... 31  
Administrativo ..... 31

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

**Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 34, EM 28 DE OUTUBRO DE 2020.**

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (28/10/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **Vice-Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Senhor Presidente Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por motivo justificado, sendo convocado à presidência da Sessão, o Vice-Presidente Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, que convocou o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO AUGUSTO KANIA**, para composição do **quórum**. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de férias. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fabio Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 33, referente a Sessão realizada no dia 21 de Outubro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 663625/20 na **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 637187/20 na **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; e 591861/20 na **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro Fabio Camargo parabenizou os aniversariantes da semana, Conselheiro Artagão de Mattos Leão ocorrido no dia 27 de outubro, o



Auditor Cláudio Augusto Kania no dia 26 de outubro e em especial ao aniversariante do dia, Conselheiro Durval Amaral. Cumprimentos ressaltados e acompanhados pelos integrantes do Colegiado, estendeu as saudações pela Presidência deste Tribunal de Contas aos seus servidores pelo dia do Funcionário Público, e ressaltou as palavras do Excelentíssimo Presidente Conselheiro Nestor Baptista *"Braço da gestão pública que se estende para atender a população, o servidor público representa a presença do Estado na vida de cada paranaense"*. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 662270/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Engenheiro Beltrão, conforme Despacho nº 1455/20 (peça 13) e 649908/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Curitiba, conforme Despacho nº 1416/20 (peça 9). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 569840/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Irati, conforme Despacho nº 1197/20 (peça 27) e 592949/20 (Denúncia) Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Despacho 1186/20 (peça 5). Comunicou ainda **decisão judicial** no Processo nº 652461/20 (Requerimento Externo) a respeito do deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravo de Instrumento originado em Ação Ordinária em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, proposta por Eliel Hernandes Roque, no sentido de suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 2831/16-STP (Processo 342514/15), 2485/18-STP (Processo 989267/15) e 26/17-STP (Processo 444957/16), somente em relação ao autor da ação judicial, "notadamente quanto à imposição das sanções ali aplicadas (multa, restituição ao erário e inclusão do nome do agravante na lista do TCE-PR de agentes públicos com contas julgadas irregulares)", comunico a decisão relativamente ao Acórdão n.º 2485/18, proferido no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 77515/10, de minha relatoria. Despachos 1347/20-GDA e 3079/20-GP (peça 10 e 6). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº \*269692/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. Luciano Soares Pereira, (OAB/PR 22.959). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após a fase de discussão, foi julgado por unanimidade, pela regularidade com ressalvas com aplicação de multas. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 663625/20\* (Aprovação) da pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista** (relatado pelo Presidente em exercício, Conselheiro Fabio Camargo); 25086/20 (Conhecimento parcial da tomada, extinção sem resolução do mérito dos achados 1, 3 e 4 e pela irregularidade dos achados 2, 5 e 6, com aplicação de multas e determinação), 568169/20 (Conhecimento e não provimento) e 601506/20 (Conhecimento e não provimento) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 559712/20 (Regular) e 232217/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 438229/18 (Conhecimento e improcedência), 637187/20 (Homologação de Cautelar) e \*269692/20 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; \*365381/20 (Conhecimento e não provimento), 554729/20 (Conhecimento e não provimento) e 555555/20 (Conhecimento e não provimento) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; \*742908/19 (Conhecimento e resposta) e 314400/20 (Conhecimento e resposta) da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O Processo nº \*663625/20 que trata do Plano Anual de Fiscalização PAF, foi incluído em mesa e relatado pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fabio Camargo e julgado por unanimidade pela Aprovação. No julgamento do Processo nº \*365381/20, de Recurso de Agravo da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator propondo o conhecimento e provimento do recurso sem a concessão de liminar (voto vencido), sendo acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. No comunicado de arquivamento do Processo nº \*591861/20, de Representação da Lei nº 8.666/1993 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, houve a solicitação de vista por parte do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a qual foi concedida pelo Senhor Presidente ante a concordância do relator, desta forma o processo foi incluído em pauta de julgamento para viabilizar a realização do pedido de vista. No julgamento do Processo nº \*742908/19 de Consulta, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e resposta, tendo sido julgado por unanimidade. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ressaltou a má qualidade dos termos apresentados na consulta formulada pelo Município de União da Vitória, manifestou suas ressalvas e observações, mas acompanhou o voto apresentado pelo relator. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº \*591861/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Manteve-se com vista** o Processo nº 657431/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado por ausência do relator à Sessão** o julgamento do Processos nº 559860/20 da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista. **Permaneceram adiados a pedido do relator**, os julgamentos dos Processos nºs: 884870/17 e 585241/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 477546/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão assumiu a Presidência como conselheiro mais antigo no momento do relato da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, e convocou o Auditor Claudio Augusto Kania para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e dois minutos, 15h42m, do dia vinte e oito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (28/10/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatro de novembro de dois mil e vinte (04/11/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** Conselheiro mais antigo e pelo Vice-Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 35, EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (04/11/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Sessão Pleno, Jaqueline Fernandes de Oliveira. Ausente o Senhor Presidente Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, em razão de motivo justificado, sendo convocado a presidência da Sessão o Vice-Presidente Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, tendo sido convocado o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 34, referente a Sessão Ordinária (por Videoconferência) realizada no dia 28 de Outubro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs:

636296/20 na **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 39718/19 na **pauta do Conselheiro Durval Amaral**. O Senhor Presidente Conselheiro Fabio Camargo encaminhou para a apreciação do Colegiado o Procedimento Administrativo nº 648898/20 que corresponde a **Projeto de Resolução**, proposto pela Diretoria-Geral, nos termos do artigo 150, XX e artigo 188, ambos do RITCE/PR, que "dispõe acerca de alterações no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na Resolução nº 72 de 03 de julho de 2019, almejando atualizar as normas relativas à Política de Gestão de Riscos do TCE/PR", sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado e com base no artigo 16, LV, do RITCE/PR o Presidente designou como relator o **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, encaminhou também para a apreciação do Colegiado o Procedimento Administrativo nº 671334/20 que corresponde a **Projeto de Resolução**, proposto pela Diretoria-Geral, nos termos do artigo 150, V, artigo 188 e artigo 429, §6º, do RITCE/PR, que "dispõe sobre alterações da Resolução nº 77 de 28 de abril de 2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste Tribunal de Contas", sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado e com base no artigo 16, LV, do RITCE/PR o Presidente designou como relator o **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães enalteceu o trabalho realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo no Processo nº 628862/20 acerca da homologação de recomendações, agradeceu também aos demais servidores da casa que contribuíram para a realização deste trabalho. O Conselheiro Durval Amaral comunicou a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 358589/16 de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas junto a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho 1363/20 (peça 86). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 617140/20 (Representação) da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, conforme Despacho nº 1453/20 (peça 21) e 661274/20 (Denúncia) do Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Despacho nº 1416/20 (peça 5). O Corregedor-Geral Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou a aprovação do Plano de Ação proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Processo nº 148062/20 de Correição Ordinária, conforme Despacho 29/20 (peça 38). O Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou **decisão judicial** no Processo nº 142280/04 de Prestação de Contas Municipal onde o Município de Umuarama comprovou o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação de execução nº 6887-52.2017.8.16.0173, bem como tendo em vista que a decisão reconheceu a impossibilidade de serem efetuadas cobranças de quaisquer valores relativos à condenação imposta pelo item XIII do Acórdão nº 582/09 — 1ª Câmara (peça processual nº 106), mantido pelo Acórdão nº 851/13 — Pleno (peça processual nº 151), em razão da modulação de efeitos determinada por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no mandado de segurança nº 1.117.154-7, determino o cancelamento da respectiva sanção, com a exclusão do competente registro, nos termos do art. 512, inciso IV, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 1034/20 (peça 852). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 448414/20 (Aprovação), 524820/20 (Aprovação) e 559860/20 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 658494/20 (Conhecimento e não provimento), 164661/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações) e 263244/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 636296/20 (Revogação de Cautelar) e 628862/20 (Homologação de Recomendações) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; \*832605/19 (Conhecimento e não provimento), 203802/20 (Conhecimento e não provimento) e 276230/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 534248/20 (Conhecimento e não provimento), 595778/20 (Conhecimento e não provimento) e \*39718/19 (Deferimento de liminar – Voto Desempate do Senhor Presidente Fabio Camargo) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 570600/20 (Conhecimento e não provimento), 47390/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito) e 259581/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 57042/20 (Conhecimento e procedência parcial) da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. No julgamento do Processo nº \*832605/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral e pelo Auditor Claudio Augusto Kania. O Conselheiro O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente, em que, concordando com a inconstitucionalidade da ascensão funcional da servidora, mas, levando em conta que os proventos estariam corretos, por terem sido calculados com base na média das contribuições, em observância ao princípio contributivo, propôs a intimação do *Fundo de Previdência de Foz do Iguaçu para que emita novo ato de inativação, corrigindo a indicação do cargo da servidora como sendo o de Auxiliar de*

Enfermagem, ao invés de Técnico de Enfermagem (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do Processo nº \*39718/19, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo deferimento da liminar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo indeferimento da liminar (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Claudio Augusto Kania. Em face do empate o Senhor Presidente Fabio Camargo proferiu voto de desempate acompanhando a proposta do relator pelo deferimento da liminar. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 657431/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 591861/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 884870/17 e 585241/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 534248/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 595778/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão assumiu a Presidência como conselheiro mais antigo no momento do relato da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, e convocou o Auditor Claudio Augusto Kania para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e três minutos, 15h23m, do dia quatro do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (04/11/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia onze de novembro de dois mil e vinte (11/11/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, Conselheiro mais antigo e pelo Vice-Presidente **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 623372/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3482/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Setembro de 2020. Instrução favorável. Manifestações uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

O presente expediente cuida da Execução Orçamentária deste Tribunal de Contas, iniciada pela Diretoria de Finanças, em cumprimento ao Regimento Interno[1], referente ao mês de setembro de 2020.

O protocolado foi instruído com Notas de Empenhos, Relatório de Empenhos, Relatório de Estornos de Empenho, Demonstrativo do Crédito Empenhado a Liquidar, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Liquidações, Relatório de Liquidações, Relatório de Pagamentos, Relatório Gerencial da Despesa, NLC, Balanete Contábil Analítico, Balanete Contábil Sintético, Extratos Bancários, Conciliação Bancária e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira do mês de setembro de 2020 (peças 4-18).

A Controladoria Interna (CI), nos termos da sua Informação 148/20 (peça 19), manifestou-se no sentido que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, do mês de setembro, deste ano.

Por sua vez, pela Instrução 1131/20 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, concluiu que a despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual entendeu que o processo pode ser considerado regular.

Ao final, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 235/20 (peça 21) não se opondo ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado e da documentação que instrui os autos, inexistem apontamentos que contrariem as conclusões de regularidade lançadas na instrução do processado, as quais adoto como razões de decidir.

As unidades competentes e o órgão ministerial foram unânimes em apontar a regularidade da presente execução orçamentária deste Tribunal de Contas. Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

Com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial, **VOTO** pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro, do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro, do exercício financeiro de 2020, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos opinativos emitidos nos autos e na manifestação do órgão ministerial;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 471416/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO  
ADVOGADO / PROCURADOR MAURICIO MACHADO SANTOS, MICHEL KNOLSEISEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3483/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Conversão em ressalva da realização de despesas sem prévio empenho, com o afastamento da multa respectiva. Manutenção da irregularidade e das sanções impostas em relação à realização de despesas com desvio de finalidade e à ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental. Conhecimento e parcial provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz Tarcísio Mossato Pinto[1], ex-Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e Ilton Ferreira Mendes Junior[2], ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em face do Acórdão nº 1226/20-STP[3], que, à unanimidade[4], julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 300770/17, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE, superintendida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para o fim de julgar irregulares as contas do primeiro recorrente, com aplicação de multas nos seguintes termos:

“(i) quanto à realização de despesas com desvio de finalidade: Ao sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (Diretor Presidente do IAP) e ao sr. Ilton Ferreira Mendes Junior (Diretor Administrativo e Financeiro do IAP), por permitirem a realização de despesas com fins diversos do previsto em lei, sujeitando-se cada um deles à imputação da sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05; à sra. Eliane das Graças Nahnas (Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças à época, em substituição ao Diretor Administrativo e Financeiro), por realizar pedido de empenho e autorizar a referida despesa, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05; ao sr. Luciano Marchesini (Diretor Jurídico do IAP), pela expedição do Parecer Jurídico Favorável a realização dos dispêndios, a sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05;

(ii) quanto à realização de despesas sem prévio empenho: deve ser aplicada a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, de forma individualizada, à Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Ilton Ferreira Mendes Junior, por permitirem e aprovarem a realização de despesas sem prévio empenho, em ofensa ao art. 60, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(iii) quanto à ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental: deve ser aplicada ao Diretor Presidente do IAP, sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05;”

Restaram, ainda, emitidas recomendações à entidade fiscalizada.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam a) falta de isonomia na análise realizada quanto ao desvio de finalidade, b) ofensa ao princípio da motivação das decisões, haja vista a incompatibilidade entre os fatos e a fundamentação, c) impossibilidade de condenação por culpa in vigilando, sendo necessária a constatação inequívoca de vontade ilícita, inexistente nos autos, d) suplementação intempestiva de recursos pela Secretária de Estado da Fazenda – SEFA, o que ocasionou a realização de despesas sem prévio empenho, e) dever atribuído à Câmara Técnica de Compensação Ambiental em relação à publicidade das atividades e f) inobservância aos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da medida sancionadora.

Diante disso, requerem o recebimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, a fim de anular as multas lhe impostas ou, subsidiariamente, reduzi-las a um ínfimo patamar.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 957/20-GCAML[5].

A 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE emitiu a Instrução nº 17/20[6], opinando pelo seu improvimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 847/20-7PC[7], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, importa consignar, de início, que a tomada de contas extraordinária originou-se de fiscalização realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo – SICE, a qual apontou a existência de irregularidades relativas à execução de despesas com recursos oriundos de compensação ambiental (Fonte 258) efetuadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP (atualmente denominado Instituto Água e Terra – IAT), no período de 01/01/2015 a 30/06/2016.

A tomada foi julgada parcialmente procedente, com aplicação de multas, em decorrência das seguintes irregularidades: a) realização de despesas com desvio de finalidade, b) realização de despesas sem prévio empenho e c) ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental.

Inconformados, os Senhores Luiz Tarcísio Mossato Pinto, ex-Diretor Presidente da entidade, e Ilton Ferreira Mendes Junior, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, interuseram o presente recurso de revista, que recebeu manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo seu improvemento.

Não obstante, compulsando as alegações aduzidas pelos recorrentes, tenho que a insurgência comporta parcial acolhimento, conforme passo a expor.

#### 2.1. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DESVIO DE FINALIDADE

Os insurgentes argumentam que a decisão objurgada incorreu em desigualdade de tratamento, por ter isentado de sanção agentes públicos de atuação direta e preponderante para a deliberação das despesas nas quais foi verificado o desvio de finalidade.

Sustentam que os protocolos tiveram andamento inicial pela Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas – DIBAP e foram enviados aos gestores do recurso oriundo de medidas compensatórias (fonte 258 P/A 4283), notadamente na representação da Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA, para aprovação de seu uso, a quem competia a aplicação e o controle dos recursos.

Defendem que a priorização das despesas também cabia à CTCA, observada a elaboração do Plano de Aplicação, de modo que a falta de priorização não lhes pode ser atribuída.

Arguem ser incorreto inferir que a autorização da despesa era precedida da autorização por outra diretoria que não a DIBAP.

Asseveram que os gestores do recurso já realizavam o enquadramento orçamentário, indicando a medida compensatória que custearia a despesa e a conta corrente.

Entendem que deve ser considerada a ausência de dano ao erário, pois as despesas ocorreram em prol da autarquia, mesmo fundamento utilizado pelo Acórdão vergastado para não impor sanção ao diretor do DIBAP.

Afirmam que os processos receberam análises técnicas e jurídicas, fundamentando a decisão de efetivação das despesas, sem que lhes possa ser imputado erro grosseiro, má-fé ou dolo.

Em relação à despesa com reparos do telhado do Escritório Regional de Curitiba, alegam que o Chefe do Departamento de Controle Orçamentário havia tomado posse no cargo cerca de um mês antes do equivocadamente enquadramento da despesa como decorrente de medida compensatória e que, tão logo verificado o equívoco, adotaram as medidas necessárias para restituição das contas, inclusive com correção monetária, inexistindo omissão, o que impede a atribuição de culpa in vigilando.

Noutro giro, garantem inexistir nos autos elementos que possam levar à conclusão contida na decisão atacada de que os gestores, mesmo sabendo que a SEFA vinha encontrando dificuldades para realizar repasses às entidades, mantiveram sua programação de dispêndio ao invés de contingenciá-lo.

Asseveram ter editado portarias para instituição de comissão especial visando à reavaliação e à renegociação dos contratos em vigor e das licitações em curso, bem como tomado providências com vistas à redução de custos operacionais e de despesas correntes.

Aduzem que a devolução dos valores foi medida administrativa específica e necessária para evitar eventual distorção na utilização dos recursos, não constituindo rotina orçamentária e financeira do órgão.

Afirmam que havia recursos próprios (fonte 250), de modo que a utilização de recursos das medidas compensatórias para a efetivação das despesas em questão não configurou “alternativa” ou “solução” para a realização de despesa sem contingenciamento de recursos.

Defendem, por fim, que, de acordo com a Lei Federal nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e com o Decreto Federal nº 9.830/2019, que a regulamentou, a aplicação de punição a superiores hierárquicos, quando da prática de atos irregulares por seus subordinados, deve pautar-se na demonstração cabal de que houve uma culpa gravosa com grau de negligência elevado.

A 5ª Inspeção de Controle Externo entendeu que a decisão guerreada assegurou tratamento igualitário aos recorrentes ao concluir que não caberia o ressarcimento dos valores despendidos com desvio de finalidade por qualquer dos interessados, ante a inexistência de dano, ressaltando-se, entretanto, que a situação não poderia ser totalmente relevada, sob pena de normalizarem-se tais condutas, irregulares em seu bojo, visto a clara ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que motivou a aplicação da multa administrativa aos que eram responsáveis pelo correto enquadramento das despesas.

Além disso, afirmou que o Acórdão foi claro no sentido de que havia na entidade prática reiterada de realizar gastos com a utilização indevida de recursos de fonte vinculada e a posterior devolução quando do recebimento dos recursos próprios repassados pela SEFA.

Segundo a unidade técnica, esses fatos foram reconhecidos e confessados nas peças recursais quando narram a origem e as etapas do enquadramento das despesas.

Assinalou a Inspeção que essa forma de operação, embora não tenha causado dano ao erário, fere o art. 8º, parágrafo único, da LRF[8], inexistindo incompatibilidade entre os fatos e a fundamentação do Acórdão, especialmente por haver a comprovação da ilegalidade e a indicação dos responsáveis em razão da natureza do cargo que ocupavam.

Ademais, reputou configurada a culpa grave na conduta dos recorrentes, que não poderiam desconhecer preceitos básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Finanças Públicas, aduzindo, ainda, que a delegação de competência não os exime de responsabilização, pois permanece o dever de acompanhar e fiscalizar os atos e atividades dos delegados.

Analisando as razões recursais, tenho que os recorrentes não obtiveram êxito em afastar a sua responsabilidade pela realização de despesas com desvio de finalidade.

Inicialmente, sublinhe-se que as despesas apontadas como irregulares nesse tópico referem-se a a) reparos no telhado do Escritório Regional de Curitiba (Unidade Central) do IAP, nos valores de R\$ 15.240,76 e R\$ 2.024,98 (5ª e 6ª medições, respectivamente), b) aquisição de móveis de escritório para a DIBAP e para a chefia do DUC do IAP, no valor de R\$ 6.243,44, c) patrocínio de Cotas Ouro no VIII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, realizado pela Fundação Grupo Boticário de Proteção à Natureza, no valor de R\$ 150.000,00, e d) estadia completa, por três dias, para 65 participantes do VI Encontro da Articulação Puxirão dos Faxinalenses, no valor de R\$ 7.800,00.

Como se pode observar, os recursos advindos de compensação ambiental e utilizados para custear tais despesas não foram destinados à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, deixando, destarte, de atender às finalidades estabelecidas pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000[9] e à priorização da aplicação dos recursos definida no art. 33 do Decreto Federal nº 4.340/2002[10].

Aliás, essa conclusão sequer foi contestada no bojo do recurso, restando, destarte, patente a grave contrariedade ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

“Art. 8º (...).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes, o fato de os protocolos terem tramitado por outras unidades administrativas, inclusive pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA, não os isenta de responsabilidade, porquanto, na qualidade de gestor e de ordenador de despesa, competia-lhes verificar a legalidade do seu enquadramento.

De se destacar a fácil percepção de que as despesas em foco não estavam abrangidas nas atividades para as quais os recursos se encontravam vinculados.

Ademais, a existência de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à realização das despesas não exime o gestor e o ordenador do dever de verificar a legalidade e a correção do seu conteúdo. Dessa feita, não lhes cabe arguir amparo em pareceres para elidir a sua responsabilidade pela prática do ato irregular.

Nesse sentido:

“Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos.”[11]

“O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos não exime o gestor de ser responsabilizado pela prática de ato irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, principalmente aqueles concernentes a contratações que vão gerar pagamentos, principalmente em se considerando que o dirigente, em todo caso, age como o fiscal dos atos da conduta dos seus subordinados.”[12]

Entendo, portanto, que ficou caracterizado erro grosseiro, atribuível aos ora recorrentes, que, pelos cargos ocupados na instituição, tinham o dever de aplicar o dinheiro público por eles administrado em conformidade com os fins legais e com os ditames da LRF, mas que, ao revés, autorizaram a realização de despesas mediante a utilização indevida de recursos vinculados a outra finalidade.

Da mesma forma, a precariedade de recursos humanos e o equívoco cometido pelo recém-nomeado Chefe do Departamento de Controle Orçamentário também não eximem os insurgentes da sua responsabilidade por aferir e controlar a correta aplicação dos recursos.

Quanto ao ressarcimento dos valores da Fonte 258 efetuado quando da liberação dos valores na Fonte 250, o Acórdão recorrido bem tratou de enfatizar que, apesar da inocorrência de dano ao erário, “a situação não deve ser relevada em seu todo, sob pena de normalizar tais atitudes, que são, de fato, irregulares em seu bojo, já que houve clara infração à Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Além disso, nada obstante a alegação dos insurgentes de que não era rotina do órgão a utilização de recursos de fonte vinculada para custeio de despesas em finalidade diversa, com posterior devolução dos valores, e de que foram tomadas medidas para contingenciamento de despesas, fato é que houve efetiva afronta à regra do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[13], não possuindo, tais alterações, qualquer interferência no juízo de irregularidade da conduta em apreciação e na sua responsabilização.

Assim, por todos os ângulos que se observe, a responsabilidade dos recorrentes se mantém, não havendo como afastar as sanções pecuniárias lhes aplicadas.

#### 2.2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

Sobre o tema, os recorrentes alegam que a situação decorreu da suplementação intempestiva de recursos da fonte 258, PA 4283, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, embora as medidas administrativas terem sido desencadeadas de forma oportuna.

Defendem que o contexto da política orçamentária refletida da SEFA não permitia ao gestor alternativa de saldar a obrigação com outra fonte de recurso.

Segundo os insurgentes, a deliberação pela continuidade dos serviços prestados levou em conta “a inexistência de arcar as despesas com recurso próprio sem prejuízo de demais despesas correntes e obrigações já assumidas, o caráter continuado dos serviços prestados (vigilância), a existência de contrato administrativo vigente, a incapacidade de prever o retardo da SEFA para qualquer iniciativa burocrática de suspensão dos serviços e tempo que disso decorre, a existência de recursos financeiros depositados em conta-corrente provenientes de medidas compensatórias, o risco de manter desguarnecidos os postos, notadamente os de vigilância, situação que poderia levar as unidades de conservação a toda sorte de prejuízo e de depreciação dos imóveis e equipamentos públicos alocados, incluindo saques, vandalismos e/ou depredação”.

Nesse viés, sustentam que a opção administrativa visou a assegurar o patrimônio financeiro e a preservar e proteger a biodiversidade existente nas unidades de proteção ambiental onde os serviços eram prestados.

Pugnaram, destarte, para que tais circunstâncias sejam consideradas como fator atenuante.

A Inspeção entendeu que as alegações já foram analisadas e refutadas na decisão recorrida, não tendo sido apresentado qualquer elemento novo a ensejar sua modificação.

Pois bem.

As despesas sem prévio empenho tratadas nesse item, segundo assinalado na peça inicial, totalizam a quantia de R\$ 322.600,96 e referem-se a serviços prestados no mês de abril de 2016 pelos seguintes fornecedores: a) Tecnolimp Serviços Ltda., no valor de R\$ 180.798,52, b) Costa Oeste Serviços de Limpeza, no valor de R\$ 42.318,16, c) Liderança Limpeza e Conservação Ltda., no valor de R\$ 54.824,08, d) Segplus Sistemas de Segurança Ltda., no valor de R\$ 18.416,65, e e) Betron Tecnologia de Segurança Ltda., no valor de R\$ 26.243,55.

A despeito da infração à literal disposição do art. 60, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964[14], tenho que os argumentos apresentados pelos recorrentes merecem ser ponderados.

Primeiramente, cabe destacar que, ante a ausência de apontamento pela unidade técnica, é possível supor, além da essencialidade e do caráter contínuo dos serviços, que as despesas realizadas decorreram de obrigações contratuais, sem vício em sua constituição.

Dito isso, observa-se que os recorrentes apresentaram cópia de e-mail encaminhado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA[15], datado de 08/03/2016, solicitando a suplementação orçamentária de recursos para o Projeto/Atividade 4283 – Infraestrutura das Unidades de Conservação[16], o que somente foi atendido em 12/05/2016, data da publicação do Decreto Estadual nº 4.051/2016[17].

De outra banda, não há elementos a revelar que os serviços não tenham sido prestados, inexistindo, portanto, indicativos de eventual prejuízo ao erário.

A par disso, o valor total da despesa realizada sem prévio empenho mostra-se relativamente ínfimo, correspondendo a apenas 0,18% do orçamento final da entidade para o exercício de 2016[18] e a 0,24% da despesa realizada naquele ano[19], segundo dados extraídos da prestação de contas anual[20].

Deve-se levar em conta, ainda, que episódios como tais foram verificados pela Inspeção somente no mês de abril, sem que a conduta tenha se reiterado no decorrer do exercício, cuidando-se, a rigor, de fato isolado.

Nesse contexto, entendo, num juízo de ponderação e a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[21], que a irregularidade pode ser ressalvada, com o afastamento da multa aplicada aos responsáveis em relação a esse apontamento.

### 2.3. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DOS PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Nesse tópico, o Senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, agente responsabilizado na qualidade de Diretor-Presidente do IAP, argui que a culpa pela irregularidade não lhe pode ser imputada, pois foram atribuídas à Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA, nos termos do art. 5º da Portaria-IAP nº 225/2014, a gestão e a aplicação das formas de publicidade das atividades relativas à compensação ambiental.

Sustenta que, responsabilizando-se o gestor do órgão, também não poderia ser excluída a responsabilidade técnica da própria Câmara, caso contrário nem sequer haveria necessidade de sua criação.

Dessa forma, considerando que a função fora delegada por ato oficial à Câmara Técnica, a qual deveria instituir as formas de publicidade das atividades relacionadas à compensação ambiental da maneira como julgasse mais adequado para alcançar os seus fins, requer o afastamento da penalidade lhe aplicada.

A Inspeção manifestou-se pela manutenção da multa, haja vista que o autor da delegação permanece com o dever de acompanhar e fiscalizar os atos e atividades delegados, cabendo a responsabilização do gestor pela sua omissão e pela sua indicação (culpa in vigilando e in eligendo).

Corroboro o entendimento da unidade técnica.

O art. 5º da Portaria-IAP nº 225/2014[22] assim estabelece:

“Art. 5º - A Câmara Técnica terá a função de propor nova estrutura de funcionamento, metodologia de gradação de impactos, procedimentos de cobrança, recebimento, aplicação e controle dos recursos, normativas e formas de publicidade das atividades relativas ao tema Compensação Ambiental no âmbito do IAP, sempre pautado na legislação ambiental vigente, em especial o artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002 e alterações posteriores.

Parágrafo único - A CTCA terá um prazo de 180 dias a contar da data da publicação para propor estas ações visando melhorar a cobrança e aplicação dos recursos oriundos de compensação ambiental em unidades de conservação de Proteção Integral, oriunda de Licenciamento Ambiental, no âmbito do IAP.”

Da leitura do dispositivo em questão, extrai-se que foi atribuído à Câmara Técnica propor, no prazo de 180 dias, normativas e formas de publicidade das atividades relativas ao tema Compensação Ambiental.

Inexiste, contudo, previsão expressa acerca do próprio ato de dar publicidade à aplicação dos recursos vinculados a essa finalidade, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 12 da Resolução-CONAMA nº 371/2006[23].

Ademais, ainda que o gestor opte por delegar essa atribuição, permanece ele responsável por fiscalizar a adequação da conduta do agente delegado.

Nesse diapasão, convém destacar que o ato administrativo delegatório é datado de 23/10/2014 e a irregularidade em questão foi constatada em 09/12/2016[24] ou seja, mais de dois anos depois, não havendo notícias de que, nesse interregno, tenha o gestor adotado as providências pertinentes para exigir do agente delegado o cumprimento de sua obrigação.

Desse modo, entendo, em conformidade com o pronunciamento da Inspeção, que permanece a culpa do gestor, diante de sua negligência em controlar a atividade delegada, mantendo-se, portanto, a irregularidade do item e a multa aplicada.

### 2.4. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MEDIDA SANCIONADORA

Finalmente, os recorrentes aduzem que as sanções impostas não observaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pleiteando, destarte, a sua diminuição para um ínfimo patamar.

Cumpre ressaltar que, com o afastamento da sanção imposta em decorrência da realização de despesas sem prévio empenho e uma vez mantidas as demais irregularidades, resta reduzida a aplicação da multa de que trata o art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25] para duas vezes ao Senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto e uma vez ao Senhor Ilton Ferreira Mendes Junior.

De todo modo, o dispositivo legal que dá amparo à aplicação da multa administrativa por esta Corte estabelece montantes fixos, obtidos pela multiplicação do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, de acordo com a gravidade da conduta, já previamente definida pela lei. Além disso, a legislação impõe que para cada fato deve corresponder uma sanção.

Confira-se:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.”

Dessa forma, perfilhando a manifestação da Inspeção, tenho que a pretensão recursal não encontra guarida, pois a lei não permite alterações ou reduções nos montantes nela previstos, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

### 3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo parcial provimento, para o fim de converter em ressalva o item relativo à realização de despesas sem prévio empenho e afastar a aplicação da multa respectiva, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, com base nas razões supra, dar-lhe parcial provimento, para o fim de converter em ressalva o item relativo à realização de despesas sem prévio empenho e afastar a aplicação da multa respectiva, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 196.

2. Peça 198.

3. Peça 189.

4. Conselheiros *Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.*

5. Peça 200.

6. Peça 207.

7. Peça 208.

8. “Art. 8º (...).

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”*

9. “Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”

10. “Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985 de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

*Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:*

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.”

11. TCU – Acórdão nº 2871/2014 – Plenário – Rel. Min. José Jorge – j. 29/10/2014.

12. TCU – Acórdão nº 1984/2014 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro – j. 30/07/2014.

13. “Art. 8º (...).

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”*

14. “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

15. Que, a partir da Lei Estadual nº 19.848/2019, passou a se chamar Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

16. P. 28 da peça 196.

17. P. 27 da peça 196.

18. No valor de R\$ 181.366.674,00.

19. No valor de R\$ 133.030.699,31.

20. Instrução nº 234/17-COFIE (peça 31 do Processo nº 272335/17).

21. "Art. 244. (...).

§ 2º *Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."*

22. Disponível em [http://celepar7.pr.gov.br/sia/atonsnormativos/orm\\_cons\\_ato1.asp?Codigo=3041](http://celepar7.pr.gov.br/sia/atonsnormativos/orm_cons_ato1.asp?Codigo=3041)

23. "Art. 12. Os órgãos ambientais responsáveis pela gestão dos recursos de compensação ambiental deverão dar publicidade, bem como informar anualmente aos conselhos de meio ambiente respectivos, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

Parágrafo único. *Informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental deverão estar disponibilizadas ao público, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas."*

24. Peça 17.

25. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

PROCESSO Nº: 707533/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR VITOR VICENTE GUANANDY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3485/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93, Concorrência Pública. Justificativas apresentadas. Revogação da medida cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que tem por objeto "a CONCESSÃO para EXPLORAÇÃO da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na RODOVIA PR-412, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA".

A abertura do certame estava prevista para o dia 17/11/2020, com valor máximo de R\$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Por meio do Despacho n.º 1715/20 (peça 16), recebi o expediente e deferi a medida cautelar de suspensão do certame, concedendo prazo para que o DER apresentasse:

(a) os respectivos estudos que levaram à retificação do edital no item 3.7.5.2, bem como esclarecesse se a exigência será apenas de veículos leves; (b) esclarecimentos sobre o item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, especialmente se a previsão editalícia permitirá a correta prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros, caso a contratante disponha de embarcações com capacidade inferior à atualmente disponibilizada; (c) esclarecimentos sobre o item 3.7.4.1, "e", do edital, quanto ao capital mínimo exigido para fins de habilitação; e (d) esclarecimentos quanto ao "valor dos investimentos" previsto no item 3.7.4.2 do edital.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 3362/20 do Tribunal Pleno (peça 24).

O DER, então, apresentou resposta à peça 26, requerendo, ao final: (a) a revogação da medida cautelar; ou (b) o recebimento da manifestação como Recurso de Agravo, com efeito suspensivo.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Segundo relatado, o edital da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná foi suspenso pelo Despacho n.º 1715/20 (peça 16), para o fim de verificar a conformidade de determinadas exigências do instrumento convocatório.

Concedido prazo para manifestação, o DER apresentou os esclarecimentos requeridos, sobre os quais passo a discorrer.

Primeiro, quanto à alteração do item 3.7.5.2, que reduziu de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) para 351.000 (trezentos e cinquenta e um mil) veículos a exigência para comprovação da qualificação técnica, restou justificado pela entidade que:

A alteração foi promovida por recomendação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), "a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas e com a consequente contratação do melhor preço". A comunicação com o referido órgão de controle se encontra no protocolo 16.832.592-4, encaminhado em anexo. Visando aumentar a competitividade sem comprometer a qualidade do serviço, a redução do referido critério de qualificação técnica foi acompanhada da elevação das penalidades previstas no Apêndice 6 da Minuta do Contrato de Concessão, que versam sobre a qualidade do serviço e do tempo de travessia. Ademais, o Edital possui diversas disposições que visam garantir a prestação de um serviço adequado, como na exigência de que a capacidade de transporte que corresponda, no mínimo, à atual (360 veículos de passeio embarcados simultaneamente), e no estabelecimento de duração máxima da travessia.

(...)

Conforme demonstra a documentação do processo supracitado, a CGE considerou o quantitativo previamente realizado pelo DER como "possivelmente superestimado". Diante disso, buscou-se um alterar o cálculo de modo a se promover uma redução apta a ampliar o espectro de participação de empresas no certame. Foram analisados os dados de tráfego dos últimos 5 anos, tendo sido constatado que o maior volume ocorre no mês de janeiro. Com a readequação da metodologia, além de se possibilitar a participação de um maior número de empresas, a quantidade de 351 mil veículos/ano se mostrou aproximadamente 40% maior que a média do volume de tráfego de janeiro dos últimos 5 anos, de modo a garantir o atendimento às demandas de serviço.

(...)

Espera-se a participação de um maior número de empresas com a consequente contratação do melhor preço, em atenção aos princípios da ampla concorrência e busca da proposta mais vantajosa no certame licitatório.

Também, como já antecipado na decisão que deferiu a cautelar, o DER afirmou que a redação do item 3.7.5.2 não prevê que a exigência será apenas de veículos leves, como sustentara a representante

Assim, entendo que a retificação do edital encontra-se motivada neste ponto, não demonstrando, em juízo preliminar, afronta ao caráter competitivo da licitação.

Em relação ao item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, o qual dispõe que "não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio", o DER sustentou que "a disposição deve ser interpretada conjuntamente com as demais disposições do Edital, de modo que as licitantes deverão levar em consideração todas as restrições existentes na travessia, inclusive, mas não limitando, as questões referentes à quantidade de atracadouros e ao tempo de espera".

Ainda, assegurou que "o referido item não implica na impossibilidade de atendimento à demanda", concluindo que "o fator que mede a capacidade efetiva de serviço é a capacidade de transporte de todas as embarcações em conjunto, correspondente a 360 veículos de passeio embarcados simultaneamente (...), e não a capacidade das embarcações individualmente consideradas".

Considerando tais premissas, resta esclarecida a previsão editalícia questionada, devendo, contudo, ser avaliada a regularidade da exigência quando do julgamento do mérito.

Saliente-se que cabe à Administração, em seu juízo discricionário, elaborar estudos e estabelecer os critérios para a correta prestação dos serviços, assumindo, então, os riscos pelas previsões contidas no instrumento convocatório.

Sobre as exigências de qualificação econômico-financeira, o Despacho n.º 1715/20 indicou possível irregularidade no item 3.7.4.1, "e"[1], apontando que a cláusula não dispõe com clareza o capital mínimo exigido para fins de habilitação da proponente. Também, afirmou que a redação do item 3.7.4.2, a qual dispõe que "o Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos", demonstra suposta violação ao artigo 31, §3º, da Lei n.º 8.666/93, requerendo, nesse ponto, esclarecimentos sobre qual seria o valor dos investimentos previsto na cláusula referida.

Em resposta, o DER sustentou que o montante ali previsto quanto ao valor dos investimentos é referencial, estimado pelo Poder Concedente. Assim, "ao elaborar sua proposta, a licitante deve realizar a sua própria estimativa de investimentos, montante sobre o qual incidirá o valor de patrimônio líquido exigido (...)".

Também, sustentou que a Lei de Licitações estabelece um limite máximo para a exigência de capital mínimo, qual seja 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, de modo que a previsão contida no edital não representaria violação à norma.

Diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que a exigência contida no item 3.7.4.1, "e" (capital mínimo), conjuja-se à do item 3.7.4.2 (patrimônio líquido mínimo), sendo o percentual de 10% (dez por cento) do valor dos investimentos o "capital mínimo" para fins de qualificação econômico-financeira da licitante. Ainda, caberá à proponente estimar o valor dos respectivos investimentos, sobre o qual deverá incidir o percentual previsto no item 3.7.4.2.

Em que pese a previsão não esteja em estrita conformidade com a Lei de Licitações, a qual vincula o patrimônio líquido ao valor estimado da contratação, observo que a exigência não ultrapassa o limite máximo previsto na legislação[2], indicando, nesse juízo preliminar, ausência de prejuízo aos licitantes. Inobstante, a regularidade de tais exigências deverá ser avaliada quando do julgamento do mérito.

Nesse contexto, entendo que os esclarecimentos trazidos pelo DER afastam os fundamentos do pleito liminar, razão pela qual decido revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1715/20 (peça 16), permitindo a continuidade da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP.

Por outro lado, as questões aqui expostas deverão ser analisadas quando do julgamento do mérito da Representação, de modo que reitero o recebimento da demanda para averiguar a regularidade/legalidade: (a) da retificação do edital no item 3.7.5.2, em especial quanto à redução do número de veículos previstos para fins de comprovação da qualificação técnica; (b) do item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, avaliando se a exigência poderá prejudicar a correta prestação dos serviços; e (c) do item 3.7.4.1, "e", c/c o item 3.7.4.2 do edital, referentes à exigência de capital mínimo/patrimônio líquido mínimo sobre o valor dos investimentos da proponente e sua conformidade com o artigo 31 da Lei n.º 8.666/93.

Por todo o exposto, decido:

- Revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1715/20 (peça 16);
- Ratificar o recebimento da Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima;

c) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação (a) do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal; (b) do Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER); e da (c) Sra. Janice Kazmierczak Soares (Coordenadora de Licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e outros órgãos competentes.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "c", retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a presente decisão, conforme artigo 32, inciso XIII[3], do Regimento Interno.

Por fim, decorrido o prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1753/20-GCILB (peça 27), do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 3.7.4.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por: (...)

e) comprovação de que dispõe de capital mínimo nas condições estabelecidas nos itens seguintes do item 3.7.4;

2. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

3. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 23, REALIZADA NO PERÍODO DE 16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2020

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (16/11/2020), às doze horas (12h00), teve início a Vigésima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias nove e doze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento, para apreciação de

medida cautelar, o processo de Admissão de Pessoal nº 530741/17, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou, antes do início da sessão, seu **impedimento** no julgamento do Processo nº 450927/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; ainda, sua **suspeição** no julgamento dos Processos nºs: 651906/10 e 528881/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e 179573/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum. Foram **devolvidos**, automaticamente e liberados para votação, os processos nºs: 851390/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que estava sob vista do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, 528881/11, 395183/20 e 235247/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que aguardavam proposta de voto assinada. Foi devolvido, no decurso da sessão e liberado para votação, o processo nº 391994/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que estava adiado a pedido do relator. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº 603479/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Alvarez Pedroso; e as **prorrogações de sobrestamento** dos processos nºs: 652739/19 e 653000/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram  **julgados** os Processos nºs: 225411/99 (Prescrição executória, baixa de responsabilidade pecuniária, expedição de quitação), 363903/99 (Prescrição executória, baixa de responsabilidade pecuniária, expedição de quitação), 450927/10 (Procedência - Irregularidade das contas com aplicação de multa), 528881/11 (Improcedência - Regularidade das contas), 851390/16 (Procedência - Irregularidade das contas com determinações), 988180/15 (Registro), 872401/16 (Registro), 1025646/14 (Registro), 11767/19 (Registro), 138039/18 (Registro), 148352/18 (Registro), 407521/20 (Registro), 193148/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 293332/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva), 142250/20 (Regular), 150121/20 (Parecer prévio pela regularidade), 160232/20 (Parecer prévio pela regularidade), 175809/20 (Regular), 183860/20 (Parecer prévio pela regularidade), 188870/20 (Parecer prévio pela regularidade), 191650/20 (Parecer prévio pela irregularidade), 199112/20 (Regular), 199678/20 (Parecer prévio pela regularidade), 216050/20 (Parecer prévio pela regularidade), 233353/20 (Regular), 252145/20 (Parecer prévio pela regularidade), 255632/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 961966/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 242904/16 (Registro), 454143/18 (Registro com recomendações e determinações), 259751/19 (Registro com determinações), 370946/19 (Registro com determinações), 771380/19 (Revogar parcialmente a cautelar expedida pelo despacho 454/0-GCFAMG, registro parcial com recomendações e determinações), 225914/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 134371/20 (Parecer prévio pela regularidade), 159811/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 231571/20 (Parecer prévio pela regularidade), 253982/20 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 256841/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 530741/17 (Homologação do despacho nº 1395/20-GCJDMA), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 329049/13 (Determinação de anotação do ato de cassação da aposentadoria - encerramento), 391994/19 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 348854/17 (Registro com determinações), 585426/18 (Registro com determinações), 712770/18 (Registro com determinações), 175396/20 (Regular), 191901/20 (Regular), 209444/20 (Regular), 246382/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No julgamento do processo nº 851390/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente acompanhando no mérito o relator, mas pugnando pela aplicação de multa e recomendação (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela procedência da Tomada de Contas considerando as contas irregularidade com determinação, conforme voto do relator (voto vencedor) que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do processo nº 391994/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães não registrou seu voto, assim, conforme previsto no artigo 19 da Resolução 77/2020, foi considerado como integral adesão ao voto do relator. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Michael Richard Reiner, se manifestou nos processos nºs: 517455/18, 34767/19, 568320/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, 618150/17, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e 617871/17, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. Foram concedidos os **pedidos de vista** aos Processos nºs: 161743/20, 271417/20, 208359/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 617871/17, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista** os processos nºs: 262674/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 517455/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 34767/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 568320/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 192045/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 548771/14, 93810/17, 444446/17, 493153/17, 647405/18, 650167/20, 185278/20, 186738/20, 246994/20, 189179/17, 277159/17, 194200/19, 202440/20, 224966/20, 238924/20, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, aguardando a disponibilização do relatório e voto assinado pelo relator, conforme o conteúdo no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram **adiados**, a **pedido do Relator**, os processos nºs: 651906/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, 205392/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e 618150/14, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; o Presidente do Colegiado deferiu estes pedidos. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral registrou seu voto acompanhando o relator nos processos nºs: 205392/19, que foi adiado a pedido do relator; 161743/20, 271417/20 e 208359/20, aos quais foi concedido vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Mantiveram-se **adiados**, a **pedido do relator**, os processos nºs: 179573/09 e 274005/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Michael Richard Reiner, solicitou nova audiência no processo nº 517455/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, todavia tal pedido foi indeferido pelo Presidente do Colegiado uma vez que o processo se encontra sob vista do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **retirados de pauta** os processos nºs: 395183/20 e 235247/18, da pauta do Conselheiro Fabio

de Souza Camargo, em razão da não disponibilização dos votos assinados em duas sessões consecutivas, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia dezoito do mês de novembro do corrente ano (19/11/2020), foi encerrada a Vigésima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia vinte e três do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (23/11/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 103304/17  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET  
INTERESSADO: ALAN BUENO, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALFREDO GEMBARSKI, ALICE NIEDZIELA BLOCKI, ALINE GOMES LINHARES, AMBROSIO PINKOSKI, ANA LUZIA PRZYBYSZEWSKI, ANA MARIA AIOLFI, ANA VALQUIRIA OWSIANY KAZMIERCZAK, ANDER MARIO BARTOSZEK, ANELICE GRACIANE CARRARO, ANGELICA WIEZBICKI WANDERSEE, ANGELO CORNELO, BEATRIZ VITORIA TROYAN, BIL SOLAREVICZ, BRUNA DE FATIMA ZVIR, CAMILA PIROG, CARLITO CHMIK, CARLOS JOSE KOZLOWSKI, CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS FILHO, CLAIRE MARIA OLEJARS, CLAUDIA ELIZA GIBOWSKI, CLEITON MACHSEMIW, CRISTIAN JEAN KMITA, DANIELI JARAS TROJAN, DANIELI KATCHOROSKI, DEBORA GUIMARAES, DEBORA KARINE ANDRADE LEITE, DEISY IVANI NICHAI, DELMAR DE CASTRO MEHRET, DIEGO RODRIGO AMAZONAS, DILMA MARIA NOS DE LIMA, DIRCE KOWALCZYK, EDLAINE FATIMA GRABOWSKI KMITA, EDSON VALCIR TOBIAS, EGON ERVINO FECHNER, ELIANA ALVES, ELIANE CRISTINA WRONSKY, ELIZABETH ERNESTINA ROTCHENSKI, ERAILZE NANJI SOARES DE LIMA, ERENI TENCZINA SOUZA, EVERALDO SOARES DA SILVA, EZILDA

ELIANE KMITA, FELIPE BUENO DA SILVA, FRANCIELY MIKOS KOVALSKI, GILDO ANTONIO FERRAZ, GRAZIELI TATIANA WOLLMANN, HELIM CRISTINA SOUZA, HILARIO PEDROSO CLAUDINO, IRICE KASPRZAK STASIAK, IRINEU KURACH, IVO ROLINSKI, JACIELE MACHADO DE AZEVEDO, JAIR CORNELO, JANETE SOBANSKI KARBOWSKI, JOAO CARLOS CARVALHO DE LIMA, JOCELINE TRAVINSKI, JOCIEL WACILKOSKI, JULIANE MYGAS, JULIANE WRUBLESKI PAGLIARINI, KARINA VIER, KEYTCH MEHRET, LARISSA DAL PAZ, LAYS FERNANDA SLABICKI, LEOMAR PAPPIS, LEONARDO PCHENECZUK, LILIAN MATILDE LIPKA MAKOSKI, LUANA BUBNIAK, LUCAS BREN, LUCINEIA STEMPOSKI, LUIZA ARLETE SIEKLIKI, MARCELO KLEIN GIEREZ, MARCIA APARECIDA ARVING, MARCIA INES GIELINSKI, MARCIA REGINA GRUSKA MIECZNIKOWSKI, MARCIA REGINA SKRZECZKOWSKI KOCINSKI, MARGARIDA SOKOLOSKI PRZYBYSZ, MARIA CRISTINA KAMINSKI, MARIA DE FATIMA SZCZEPKOWSKI, MARIA ELIANE KOVALCZYK, MARIA VIVIANE HLUSZKO, MARILUZ CRISTIANE HLUSZKO, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, OSVALDO SZMIL, PATRICIA PENKAL ARAUJO LIMA, PATRICIA SCHERPINSKI, PATRICIA TYSKI, PATRICIA ZALUSKI, PAULO CEZAR SHELIGA, PRISCILA KZIONZEK, RAFAEL ALEXANDRE SCHUERSOSVSKI KRAUCZUK, REGUINA KOVALCZYK DREWNOWSKI, REINALDO JOSE DUTKOWSKI, RENAN CORNELO, ROBERTO MUZULON HUK, ROZIANE BELINSKI, SAMUEL STECHECHEN, SANDRA PLACHTA, SIMONE CASTILHO, SOLANGE DA SILVA, VALDEMAR JOSE SZEMCZAK, VALTER JOSE ULBINSKI, VANESSA MATULAITIS RATUCHENEI, VICTOR JOSE RATUCHENEI, WANDERLEY CARLOS PERDONCINI JUNIOR, WILLIAM FERREIRA, WILMAR ALVES DE MOURA, WILSON ANTONIO RATUCHENEI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3388/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações. Parecer do MPJTC pelo registro com determinações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada Município de Mallet, para provimento via concurso público para cargos do quadro do Município, disciplinada pelo Edital nº 01/2014.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 20447/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Observar os preceitos estabelecidos nos art. 20 a 23 da LC 101/00;
- Assegurar o direito a 5% de reserva de vagas aos deficientes, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a primeira vaga a ser reservada será a 5ª, nos termos da Lei Federal nº 7.853/89;
- Prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;
- Prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios ou de forma eletrônica, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação das notas e desconto de pontos das provas práticas, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações/recomendações (Parecer nº 991/20, peça 118).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações, por se tratar de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Observar os preceitos estabelecidos nos art. 20 a 23 da LC 101/00;
- Assegurar o direito a 5% de reserva de vagas aos deficientes, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a primeira vaga a ser reservada será a 5ª, nos termos da Lei Federal nº 7.853/89;
- Prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;
- Prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios ou de forma eletrônica, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação das notas e desconto de pontos das provas práticas, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

l. julgar legais e conceder registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- observar os preceitos estabelecidos nos art. 20 a 23 da LC 101/00;

c. assegurar o direito a 5% de reserva de vagas aos deficientes, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a primeira vaga a ser reservada será a 5ª, nos termos da Lei Federal n.º 7.853/89;

d. prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

e. prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios ou de forma eletrônica, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

f. detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação das notas e desconto de pontos das provas práticas, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
I - recomendações;  
II - determinação legal;  
III - ressalvas.  
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.  
[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.  
3. Art. 398. (...)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.  
5. Art. 398. (...)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 447968/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ADRIAN LINCOLN FERREIRA CLARINDO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FRANCIELE MACHADO DE SOUZA, JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, JULIANO MENDES DE FREITAS, JULIO CESAR FERREIRA, LEONARDO TULLIO, LUIZ ONOFRE G穆NDER LOUZADA, MIGUEL SANCHES NETO, ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VILSON ANDRE MOREIRA GONCALVES, VIVIANE TEREZINHA KOGA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3389/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro com recomendação.  
1 RELATÓRIO  
Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, para provimento via teste seletivo simplificado para a contratação de professor colaborador, disciplinada pelo Edital nº 77/2017.  
Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 12945/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com a seguinte determinação:  
a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;  
O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinação (Parecer nº 710/20, peça 72).  
É o relatório.  
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
Tanto a área técnica quanto o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.  
Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo a determinação em recomendação, por se tratar de medida tendente a evitar falha e deficiência em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].  
Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:  
a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;  
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:  
I. julgar pela legalidade com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:  
a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;  
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento

do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
I - recomendações;  
II - determinação legal;  
III - ressalvas.  
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.  
[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.  
3. Art. 398. (...)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.  
5. Art. 398. (...)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 80586/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO LINO DA SILVA, ALAN DOS SANTOS LARA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEX EDUARDO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA, ANA CLEIDE PADILHA BONFIM, ANA LEILA WILCZEK, ANA PAULA KRYVYI, ANDRE FERNANDO MACHADO LUCIANO, ANDRE LUIZ ROMANOWESKI DO NASCIMENTO, ANDREA GONCALVES RIBAS, ANDRESSA ANDRUSKI DE GEUS, ANGELINO IZOEL DIAS DA SILVA, ANNELISE CRISTINE DA SILVA, APARECIDA ALVES, APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO, BARBARA LORRANA JOSE, BEGAILDE FERREIRA DA SILVA, BRUNO PERES SANTOS, CAMILA FERREIRA GABRIEL, CARLA SOFFY, CARLOS EDUARDO STETISKI, CAROLINA CESAR CASONI MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIANE APARECIDA PINTO, CLAUDINE HENTGES, CLAYTON JOSE ALVES DE MELLO, CRISTIANA SILVA VIEIRA, CRISTIANE DE MORAES, DANIELA SIMOES DE MELLO, DENISE DA SILVA JUSTINO, DOUGLAS DORANEM, DYANDRA MACHADO CORREA, EDER JULIANO DA COSTA, EDER LUIZ BATISTA MACHADO, EDISON LUIZ STOCKLY, EDSON APARECIDO BARBOSA, ELIANA MARIA BARROS MIRANDA DE OLIVEIRA, ELIANDRO DOS SANTOS NERIS, ELISABETE DE FATIMA WILEZELEK DOS SANTOS, ELISANE APARECIDA NUNES, ELITON DE PAULA MATTOS, ELOISE FERNANDA DA SILVEIRA, ELYSAMA LIMA DOS SANTOS SANTIAGO, EMANOEL GOMES, EMERSON MARTINS, ENI DO CARMO DE SOUZA, ERICK CAMARGO DOS SANTOS, ERICK OLCHESKI, ERNANI DE PAULA MELLO, ERNANI LUIS LOS, EVERTON DA SILVA EUZEBIO, FABIANA LIRA, FABIO CARVALHO BANDEIRA, FELIPE GUILHERME DE ALMEIDA, FERNANDO SANTOS DA SILVA, FRANCIELI ALEXANDRIA DE FARIA, FREDSON CARLOS MENDES, GABRIELLA SIENI MANHAES, GIZELE IANK LEITE, GLAZIELI DE PAULA SIQUEIRA, GREGORY CEZAR BISCAIA, GREICI KELLY DE PAIVA CHAVES DE ALMEIDA DA SILVA, GUILHERME DANTAS DE FREITAS, GUSTAVO MIRON MILANEZI, HILTON DOMINGUES, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO, INGRID WOITAS PINHEIRO SANTOS, IVANA GANDOLFI FERREIRA, JEAN CARLO RIBEIRO DOS SANTOS, JHONATAN ANTONIO CHRISTOVAO, JHONATAN DA SILVA DO NASCIMENTO, JOAO PAULO MAINARDES RAMOS, JOELMA PINTO FERREIRA, JOSILDA APARECIDA DE MORAIS, JULIANA APARECIDA GABRIEL, JULIO CESAR FREITAS GIOVANNI, KAMILA TOZETTO BISCAIA, KARLA CHRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS, KEILA RIBEIRO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA ROSA FERNANDES, LEODETE MACEDO DA VITORIA, LEONARDO VETTORI GOULART DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA COSTA, LETICIA MATSEN DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO BUENO JUSKY, LUCAS SOUZA QUIJO, LUCINEIA SILVA JARDIM, LUZIANE DE OLIVEIRA COELHO CANDIDO, MANOEL MESSIAS DA CRUZ, MARAISA OLIVEIRA SANTOS, MARCELO AUGUSTO SOUZA DESCHK, MARCELO ROSA JUNIOR, MARCIA ADRIANA LOPES DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCOS AURELIO ANDRADE, MARCOS ELEANDRO AROLDI, MARCOS RODRIGUES BISCAIA, MARIA DA LUZ TEIXEIRA, MARIA JACQUELINE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA SIMONE TAVARES BARRETO, MARICIANE DE JESUS DA SILVA, MATEUS CORREA LEITE, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MICHELLE CRISTINA APOLINARIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NADIANE CRISTINA DE LIMA, NOEMIA HARUMI KOBAYASHI, PATRICIA APARECIDA POLLI, POLIANE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAELE MAINARDES, REGINA DAS GRACAS DELGADO, ROBSON DOS SANTOS, RONILDA PROENÇA SILVA, ROSANA DE LIMA, SANDRO VIEIRA SANTOS, SERGIO RICARDO DZIADZIO, SIBELE DA SILVA, SILVANA DE PAULA ROZOLEM ALVES, SILVANA RAMOS ALMEIDA, SILVIA VERONICA DE GEUS, SIMONI BUENO VANJURA, SONIA APARECIDA GONCALVES, SORAIA FATIMA DOS SANTOS, TASSIA VALERIA DE PAULA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAMIRYS RODRIGUES MARTINS, VALDER DOS SANTOS MARINS JUNIOR, VALDERLEI PAIS, VALMIR LOPES DOS SANTOS, VANESSA BIANCA PUCHALSKI, VERCY RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS BORBA ORTIZ, WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA, WILLIAM NOCERA DE OLIVEIRA, ZELIA FRANCIELLI PEREIRA DA SILVA ALENCASTRO  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3390/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações. Parecer do MPJTC pelo registro com determinações. Legalidade e**

registro com recomendações.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada Município de Telêmaco Borba, para provimento via concurso público para cargos do quadro do Município, disciplinada pelo Edital nº 01/2016.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 18670/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Para contratação de empresa realizadora de concurso público, realizar licitação por técnica e preço ou, ainda, a dispensa de licitação, no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), sendo que, em qualquer caso, o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada;
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros, nos termos do art. 11, III, alínea "c" da IN 142/2018;
- Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.
- Não proceder desclassificação de qualquer empresa por ausência de firma reconhecida.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações/recomendações (Parecer nº 808/20, peça 90).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações, por se tratar de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Para contratação de empresa realizadora de concurso público, realizar licitação por técnica e preço ou, ainda, a dispensa de licitação, no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), sendo que, em qualquer caso, o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada;
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros, nos termos do art. 11, III, alínea "c" da IN 142/2018;
- Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.
- Não proceder desclassificação de qualquer empresa por ausência de firma reconhecida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:
  - observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
  - realizar, para contratação de empresa realizadora de concurso público, licitação por técnica e preço ou, ainda, a dispensa de licitação, no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), sendo que, em qualquer caso, o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada;
  - disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
  - apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros, nos termos do art. 11, III, alínea "c" da IN 142/2018;
  - elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

f. não proceder desclassificação de qualquer empresa por ausência de firma reconhecida;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

#### PROCESSO Nº: 372600/18

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, ANDRE LUIS KRUM, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, GIOVANI BORCEZI, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, MARCELO MOREIRA BATISTA, ODIMAR DIAS, OLEGARIO ABDALA, PAULO ARTUR SILVA PEREIRA, RAFAEL LUIS HORSTER, RENILSON BATISTA NASCIMENTO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3391/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal referente ao Processo Seletivo Simplificado - PSS da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A para provimento de empregos temporários, conforme Edital nº1/2017, publicado em 15/12/2017.

A Unidade Técnica realizou análise do processo em diversas fases com a emissão das instruções nº 616/18 - CAGE - Fase 1 (peça 8), Instrução nº 2396/19 - CAGE - Fase 2 (peça 18), Instrução nº 5749/20 - CAGE - Fase 4 (peça 41), Instrução nº 1863/20 - CAGE - Fase 4 (peça 52), e Instrução nº 20575/20 - CAGE - Fase 4 (peça 58). Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE opinou pela legalidade e registro com a seguinte determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 956/20, peça 61).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão. Entendo, contudo, pela conversão da determinação proposta em recomendação, devido se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo pela conversão da determinação sugerida pela área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação às próximas admissões:

a. Observar os prazos fixados para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação às próximas admissões:
    - observar os prazos fixados para envio da documentação referente às fases da admissão;
  - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
- Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
- IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 658010/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3413/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Recurso de Agravo contra despacho que negou pedido de reabertura de prazo após trânsito em julgado da decisão. Regular observância do devido processo legal. Ausência de vício da autuação ou de intimação. Ônus processual da Procuradoria Municipal que não se habilitou nos autos tempestivamente.

Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3), com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Procuradoria Jurídica do Município de São Tomé, representada pelo seu Procurador, o Sr. Carlos Eduardo Foganholo, em face do Despacho n.º 1344/20-GCIZL (peça 71 dos autos 20748-4/19), que, Após trânsito em julgado (peça 62) do Acórdão de Parecer Prévio n.º 440/20 da Segunda Câmara (peça 59), que recomendou a irregularidade das contas do Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, prefeito do Município, relativas ao exercício de 2018, em virtude da não observância dos preceitos legais em relação ao procedimento de dação em pagamento para complementação do aporte para cobertura do déficit atuarial, indeferiu o pedido de reabertura de prazo para interposição de recurso.

O recorrente defendeu o cabimento do agravo em face do conteúdo decisório do referido despacho, postulando a suspensão de efeito da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1045/20 (peça 62 dos autos 20748-4/19). Alegou nulidade decorrente da ausência de inclusão da Procuradoria Jurídica Municipal na autuação, na medida em que seria inválida a intimação por meio de publicação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 440/20 da Segunda Câmara (peça 59 dos autos 20748-4/19).

Ao requerer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, afirmou que a probabilidade do direito defendido seria evidenciada pela falta de intimação da Procuradoria Jurídica Municipal, uma vez que não foi incluída na autuação. Em relação ao perigo da demora, destacou a possível ofensa à ampla defesa.

Por meio do Despacho n.º 1408/20 (peça 76), o Recurso de Agravo foi conhecido apenas no efeito devolutivo, sem a concessão do efeito suspensivo requerido, uma vez que, "de modo geral, são reiterados argumentos já refutados pelo Despacho n.º 1344/20 (peça 71), entendendo que não há elementos que tornem relevante a fundamentação, bem como não há efetiva demonstração de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, portanto, não atendidos os requisitos do art. 489, § 1º, do Regimento Interno, nego a concessão de efeito suspensivo ao recurso".

É o relatório.

2. Preliminarmente, reconheço a competência desta 2ª Câmara para o conhecimento do recurso, na medida em que, com o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 440/20, o pedido do agravante deu-se já na fase de execução, portanto, sem nenhuma correlação com a hipótese de conhecimento da matéria pelo Tribunal Pleno, de que trata o art. 489, §5º, do Regimento Interno, que disciplina a hipótese de discussão sobre recebimento de recurso.

Ainda à guisa de preliminar, conforme alegou o agravante, o Despacho n.º 1344/20-GCIZL (peça 71 dos autos 20748-4/19) apresenta conteúdo decisório, sendo cabível a interposição de agravo. Portanto, presentes os requisitos do art. 489 do Regimento Interno, reitero a admissibilidade, conforme Despacho n.º 1408/20-GCIZL (peça 76 dos autos originários).

No mérito, entretanto, não merece provimento, na medida em que seu fundamento já foi suficientemente refutado na própria motivação do Despacho n.º 1344/20 (peça 71).

Isto porque, basicamente, o nome do Procurador-Geral do Município não foi incluído nos autos por ausência de pedido tempestivo de habilitação no feito.

Dessa forma, não tendo a Procuradoria Jurídica exercido a defesa do Prefeito Municipal, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n.º 6/2016, prevaleceu a representação direta do gestor, conforme previsão expressa do art. 55, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal[1], tendo ele se valido da faculdade própria dos processos administrativos em trâmite nesta Corte de Contas, que torna prescindível a apresentação defesa técnica.

A propósito, o art. 348 consigna expressamente essa faculdade:

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Assim, a autuação observou rigorosa e integralmente o art. 331, § 2º, do Regimento Interno[2] e eventual declaração de nulidade encontra impedimento no art. 373 do Regimento Interno[3], na medida em que a participação da Procuradoria Municipal, com o seu ingresso formal no processo, mediante habilitação, deu-se, apenas, após o trânsito em julgado da decisão de mérito sobre as contas prestadas pelo Prefeito.

Nesse sentido, é necessário destacar que, também sob o ponto de vista material, não há a alegada lesão à ampla defesa, na medida em que o Prefeito Municipal exerceu, diretamente, por ele próprio, o seu direito de defesa, na prestação de contas de sua gestão, conforme manifestações juntadas nas peças 27, 39 e 52 dos autos 20748-4/19.

Dessa forma, sendo a oportuna e tempestiva habilitação e manifestação nos autos ônus processual que segue os parâmetros da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte, em observância ao devido processo legal, nego provimento ao recurso.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

VIII – representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 373. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

**PROCESSO Nº: 170440/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: JONES DE SOUSA, LUIS CARLOS BARBOSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3414/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luis Carlos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2919/20 (peça processual nº 06), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 716/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Luis Carlos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Luis Carlos Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2019;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 178638/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3415/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**Prestação de Contas ANUAL. CONTROLE INTERNO.** Inconsistências.

Ressalva da comprovação, no curso da instrução, da formação do servidor responsável pelo Controle Interno em área relacionada ao cargo. Ressalva do equívoco no lançamento contábil de valores pagos a título de Vale Alimentação. Indicação de correção da falha no exercício seguinte.

Contas Regulares com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adeilson Rodrigues de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro no exercício de 2019 (fl. 2 da peça 6).

A análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 6.

Conclusivamente, após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3675/20 (peça 19), propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do item intitulado "o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal". O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 593/20 (peça 20), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise da falha apontada.

Inicialmente, pela Instrução n.º 1500/20 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou insuficiências, no Relatório de Controle Interno (peça 4), configuradas pela falta de comprovação de formação do Controlador Interno em áreas relacionadas à função, bem como pela ausência de justificativas para os valores pagos a título de "Benefícios a Pessoal" em conta contábil relativa à previdência social.

Na peça 18, foi apresentado o Relatório de Controle Interno assinado pelo Sr. Aratron Beeno Erdeman, servidor efetivo ocupante do cargo Técnico em Contabilidade, ocupante da função de Controlador Interno. Nas fls. 4 a 12 da peça 18, constam diversos certificados de cursos relacionados ao exercício do Controle Interno obtidos pelo mencionado servidor.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram pela ressalva do item.

Em relação às verbas lançadas na conta contábil "Benefícios a Pessoal" referente à previdência, na peça 17, constam justificativas do Sr. Reinaldo Noel Ruy, Contador, no sentido de que os lançamentos se referem à verba de Vale Alimentação paga aos servidores do Legislativo de Campo Magro, que ocorreram por equívoco na referida conta contábil. Todavia, o servidor informou que adotou medidas com vistas a corrigir a falha no exercício de 2020 a fim de que os lançamentos ocorram na conta adequada. Para corroborar, na fl. 2 da peça 17, apresentou empenhos que identificam as verbas impugnadas como de Vale Alimentação.

Em face dos esclarecimentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram pela ressalva do item.

Dessa forma, tendo em vista os documentos e esclarecimentos apresentados, com fundamento na Súmula n.º 8[1] deste Tribunal, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para julgar o item regular com ressalvas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas Sr. Adeilson Rodrigues de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro no exercício de 2019, ressaltando a indicação de inconsistências no relatório de Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas Sr. Adeilson Rodrigues de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro no exercício de 2019, ressaltando a indicação de inconsistências no relatório de Controle Interno;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula 8:

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

**PROCESSO Nº: 185901/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: ERNANI PANSERA DALLA COSTA, JAIR POLICENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3416/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jair Policeno Presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4090/20 (peça processual nº 20), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 1027/20 (peça processual nº 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jair Policeno Presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jair Policeno, Presidente da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 192061/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA, WALDIR MARCUSSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3417/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Waldir Marcusso, gestor no período de 01/01/2019 a 13/08/2019; e do Sr. Marcos Antônio Batista, gestor no período de 14/08/2019 a 31/12/2019, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3995/20 (peça processual nº 19), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 1001/20 (peça processual nº 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Waldir Marcusso, gestor no período de 01/01/2019 a 13/08/2019; e do Sr. Marcos Antônio Batista, gestor no período de 14/08/2019 a 31/12/2019, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Waldir Marcusso, gestor no período de 01/01/2019 a 13/08/2019; e do Sr. Marcos Antônio Batista, gestor no período de 14/08/2019 a 31/12/2019, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 189044/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CLAUDIO ANDRE SOUZA DA SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3428/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela expedição de recomendação e determinações. Não acolhimento da recomendação e das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Tijucas do Sul para formação de cadastro de reserva e preenchimento de 01 (uma) vaga no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme edital de concurso público nº 001/2018 (peça processual nº 040).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2512/19 – peça processual nº 014) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação foi publicado em 13/03/2018 e o presente processo foi autuado em 26/03/2019; bem como que não constou, no termo de referência para a elaboração das propostas, comprovação da qualificação técnica da instituição, indicação dos cargos a serem providos, obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta, e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a CAGE (Instrução nº 2861/19 – peça processual nº 041), verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 142/2018[2], na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado em 13/03/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 22/05/2015. Registrou ainda que, por se tratar de atividade predominantemente intelectual, para a dispensa de licitação em razão do preço, deveria ter sido exigido da contratada, no termo de referência, a comprovação de capacidade/qualificação técnica para a realização das atividades, sugerindo a emissão de ressalva em razão da última impropriedade apontada.

A CAGE (Informação nº 274/19 – peça processual nº 042) informou que a Câmara Municipal de Tijucas do Sul está aquém do limite máximo para despesa total com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Verificou, entretanto, que os documentos orçamentários e financeiros juntados não atendem ao previsto na Instrução Normativa vigente, na LRF e na Constituição Federal, sendo necessária a juntada de novos documentos.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 2985/18 – peça processual nº 043) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 142/2018[3], na medida em que o edital de abertura foi publicado em 10/04/2018 e os respectivos dados foram enviados em 10/06/2019; que não foram apresentados todos os documentos referentes à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal; que fixou-se que somente a partir da 20ª (vigésima) vaga haveria reserva para portadores de deficiência; e que não foi cadastrado, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lei municipal que fundamentou a reserva de vagas para deficientes.

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 1051/19 – peça processual nº 044) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 542330/19 (peças processuais nº 061 a 077), a Câmara Municipal explicou que os atrasos ocorreram em razão de o único servidor preparado para alimentar o sistema do Tribunal de Contas ter sido cautelarmente afastado de suas funções e posteriormente demitido; indicou as peças processuais nas quais constam os documentos que demonstram a qualificação técnica da banca examinadora; demonstrou que não houve prejuízo quanto à impropriedade referente à previsão de reserva de vagas para deficientes em face da ausência de candidatos portadores de deficiência; e juntou novos documentos referentes à adequação orçamentária e financeira.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 3572/19 – peça processual nº 078) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que este teve início em 03/08/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 12/08/2018; e que não foi juntada a declaração de não parentesco dos membros a banca organizadora do concurso.

Acerca das impropriedades verificadas nas demais fases, a CAGE entendeu que foram sanados os apontamentos referentes à previsão de reserva de vagas para portadores de deficiência e quanto aos documentos orçamentários e financeiros.

A CAGE (Despacho nº 1988/19 – peça processual nº 079) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 773943/19 (peças processuais nº 082 a 085), o município reiterou a justificativa apresentada quanto ao atraso das outras fases e juntou a declaração solicitada.

A CAGE (Instrução nº 1840/20 – peça processual nº 086) entendeu ter sido sanado o item referente à ausência de declaração de não parentesco dos membros a banca organizadora do concurso.

Considerando o exposto nesta e na demais instruções, a CAGE se manifestou pelo registro das admissões em apreço; pela expedição de determinações para que o município passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal; para que passe a prever, no termo de referência para a elaboração das propostas, comprovação da qualificação técnica da instituição, indicação dos cargos a serem providos, demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas, disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta, disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; para que assegurar o direito de reserva de vagas em conformidade com as orientações do Supremo Tribunal Federal; e expedição de recomendação para que faça constar no termo de referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 962/20 – peça processual nº 089), opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição das determinações e recomendação propostas pela unidade técnica.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade

técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à possibilidade de emissão de determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal, ressalto que diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[7]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[8]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[9]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[10], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[11], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação, bem como as determinações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[12], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que a admissão de Claudio André Souza da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 049), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal e conceder registro a admissão de Claudio André Souza da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 049).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção.

2. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame.

3. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

9. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

10. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

11. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

12. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 413564/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: CARLA LUCIANE DA FONSECA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA GASPAR FALKEMBACK OLIBONI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, KELLI DAIANE DA SILVA, MARILDA TELLES, MARISANGELA CAMARGO DE SOUZA, MIRIAM DUTRA CENI, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, NEIVA TEREZINHA DE OLIVEIRA, PATRICIA SANTINA MOREIRA, RAQUEL MARIA FERNANDES, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, TAMIRES CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3429/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Manifestações uniformes pelo registro e expedição de determinação. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Coronel Vívica, para contratação temporária de professores, conforme edital nº 001/2019 (peça processual nº 014).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4310/19 – peça processual nº 046) registrou que foi obedecida a ordem classificatória e prazo de validade do certame, que as admissões não foram realizadas em período de vedação legal e que os períodos de contratação são compatíveis com os afastamentos dos servidores efetivos substituídos.

Por meio do Sistema de Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a CAGE verificou, entretanto, o possível acúmulo de benefícios por parte de duas das admitidas. Ainda, apontou que não foi juntada declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público; e que os documentos orçamentários e financeiros juntados não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, entendendo ser necessário apresentar justificativa para tanto e demonstrativo de impacto financeiro compatível com a quantidade de contratações. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 803877/19 (peças processuais nº050 a 052), o Município de Coronel Vívica prestou esclarecimentos quanto aos possíveis acúmulos verificados e juntou a documentação correlata. Também, juntou a declaração do gestor responsável e o demonstrativo de impacto financeiro solicitados.

A CAGE (Instrução nº 20353/20 – peça processual nº 059) entendeu terem sido sanados os itens referentes aos acúmulos de cargos verificados e à ausência de declaração do gestor responsável de que não houve acúmulo irregular de benefícios. Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela emissão de determinação para que, nos casos futuros, o Município de Coronel Vívica apresente os documentos orçamentários nos termos previstos nas alíneas 'g', 'h', 'i', e 'j', do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018[1]. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 988/20 – peça processual nº 062), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudicado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejudicado, entre outras orientações

fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em

concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário,

DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJE de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJE de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDECIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde<sup>1</sup>, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investitura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e

o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido). Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto à possibilidade de emissão de determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal, ressalto que diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[15]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[16]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[17]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[18], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[19], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[20], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: - Debora Gaspar Falkembach Oliboni, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Dariane Katia Baratto, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

1 - Tamires Cristina da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Marizete de Lurdes Alves, afastada em razão de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

2 - Patrícia Santina Moreira, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Daiane Fischer de Lima, afastada em razão de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

3 - Miriam Dutra Ceni, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Daiane Fischer de Lima, afastada em razão de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

4 - Marilda Telles, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Roselene de Amarath Galvão, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

5 - Neiva Terezinha de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Roselene de Amarath Galvão, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

6 - Sandra Aparecida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Grasiela Ogradowski Fornari, afastada em razão de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça

processual nº 036);

7 - Miriam Francieli Machado, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Grasiela Ogradowski Fornari, afastada em razão de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

8 - Kelli Daiane da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Patrícia Oliveira Dalmaso, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

9 - Raquel Maria Fernandes, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Silvane Tais da Silva Rossetti, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

10 - Danieli de Souza Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Silvane Tais da Silva Rossetti, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

11 - Carla Luciane da Fonseca, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Patrícia Oliveira Dalmaso, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036); e

12 - Marisangela Camargo de Souza, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Gleide Regiane Martini Cavassola, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Debora Gaspar Falkembach Oliboni, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Dariane Katia Baratto, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

2 - Tamires Cristina da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Marizete de Lurdes Alves, afastada em razão de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

3 - Patrícia Santina Moreira, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Daiane Fischer de Lima, afastada em razão de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

4 - Miriam Dutra Ceni, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Daiane Fischer de Lima, afastada em razão de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

5 - Marilda Telles, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Roselene de Amarath Galvão, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

6 - Neiva Terezinha de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Roselene de Amarath Galvão, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

7 - Sandra Aparecida dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Grasiela Ogradowski Fornari, afastada em razão de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

8 - Miriam Francieli Machado, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Grasiela Ogradowski Fornari, afastada em razão de licença maternidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

9 - Kelli Daiane da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Patrícia Oliveira Dalmaso, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

10 - Raquel Maria Fernandes, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Silvane Tais da Silva Rossetti, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

11 - Danieli de Souza Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Silvane Tais da Silva Rossetti, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036);

12 - Carla Luciane da Fonseca, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Patrícia Oliveira Dalmaso, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036); e

13 - Marisangela Camargo de Souza, contratada temporariamente para o cargo de professor para substituir a servidora Gleide Regiane Martini Cavassola, afastada em razão de licença saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 036).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:  
(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);  
h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);  
i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);  
j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.  
7. "Prezende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."  
8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:  
Art. 226. (...)  
(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.  
(...)  
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

10. "Art. 85. (...)  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

11. "Inexistência de figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."  
12. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.  
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.  
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.  
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

16. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

17. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
(...)

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

II - recomendar; e  
III - determinar a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

18. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
I - recomendações;

II - determinação legal;  
III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.  
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

19. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)  
(...)

II - determinar, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendar, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

20. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação, e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

21. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

16. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

17. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
(...)

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

II - recomendar; e  
III - determinar a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

18. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
I - recomendações;

II - determinação legal;  
III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.  
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

19. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)  
(...)

II - determinar, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendar, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

20. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação, e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

21. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sérgio Ricardo de Brito Belo (petição intermediária nº 636016/20 – peça processual nº 151) e por José Carlos Correia (petição intermediária nº 638418/20 – peça processual nº 153) em face ao Acórdão nº 2.708/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 147), que julgou irregulares as contas dos embargantes, objeto da tomada de contas extraordinária nº 215482/04, e, ainda, condenou solidariamente o Sr. José Carlos Correia à restituição, ao Município de Matinhos, da quantia de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

O Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo aduz que teve as suas contas julgadas irregulares em razão de suposta ocorrência de recebimento de produtos alimentícios em quantidade menor do que a constante nas notas fiscais no Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2002, e que tal decisão considerou que, como as quantidades de produtos alimentícios constantes nas guias de recebimento emitidas pela Divisão de Merenda Escolar eram inferiores às indicadas nas notas fiscais pagas pelo município, então os agentes responsáveis teriam atestado notas fiscais de recebimento de mercadorias em quantidade superior ao efetivamente recebido.

Alega a ocorrência de omissão no referido acórdão por não considerar a alegação feita pelo embargante em seu contraditório, e apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, de que a discrepância verificada poderia ser fruto de uma falha no controle de distribuição dos alimentos às creches municipais, de responsabilidade da Divisão de Creches.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos, em seus efeitos infringentes, a fim de seja sanada a omissão apontada e reformado o acórdão com o afastamento da responsabilização imputada.

O Sr. José Carlos Correia aduz que teve as suas contas julgadas irregulares, por meio do Acórdão nº 2.708/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 147), por atestar o regular recebimento e autorizar pagamentos de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido e que, ainda, foi condenado solidariamente à restituição, ao Município de Matinhos, da quantia de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Alega que a decisão contém omissão, contradição e obscuridade que merece ser sanada.

Entende que o cerne da questão está na configuração, ou não, de irregularidade praticada quando do recebimento e pagamento de produtos alimentícios da merenda escolar do Município de Matinhos, no exercício financeiro de 2002.

Aponta duas questões que entende devam ser esclarecidas: a) se as referidas escolas, centros de educação infantil e creches municipais receberam quantidades inferiores de mercadorias destinadas à merenda porque a Secretaria da Educação recebeu menos produtos do que aqueles contidos nas respectivas notas fiscais; b) ou receberam quantidades inferiores porque houve desvio de uma parte dos produtos após o seu armazenamento no depósito central da Secretaria Municipal da Educação.

Alega que a entrega dos produtos deve ser compreendida em dois momentos, sendo o primeiro a entrega pelos fornecedores e armazenamento no depósito central para posterior distribuição e, no segundo momento, tem-se o recebimento dos produtos pelas unidades de ensino.

Argumenta que se houvesse irregularidade por ocasião do recebimento de produtos, antes de sua inserção no depósito central, os fornecedores estariam sendo pagos por mercadorias não entregues, e isso não se ventila nos presentes autos.

Aponta que a distribuição para as escolas não se processava de forma imediata à aquisição, pois não contavam com a necessária capacidade de armazenamento por longos períodos e em grandes quantidades.

Alega que as quantidades inferiores de produtos recebidos pelas escolas, centros de educação infantil e creches municipais não decorreram da entrega a menor por parte dos fornecedores, pois esses entregaram a totalidade dos produtos adquiridos pela Secretaria da Educação, conforme atestado, e demonstrou que depois de recebidos e armazenados no depósito central da Prefeitura uma parte desses produtos passou a ser desviada para outros fins.

Ressalta que encaminhou ofícios ao então prefeito alertando a ocorrência de irregularidade na destinação da merenda escolar, não ocorrendo assim culpa in vigilando ou culpa in omittendo, agindo no limite de suas prerrogativas e que tal fato não foi considerado na decisão ora embargada.

Destaca os opinativos da CGM e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que entenderam que o Sr. José Carlos Correia reportou a existência de problemas na distribuição dos alimentos, permitindo afastar sua responsabilização quanto à devolução de valores, uma vez que não deu causa ao dano.

Ressalta que o referido acórdão considerou os ofícios que alertaram o então prefeito, mas o ora embargante não se beneficiou desse fato, constituindo contradição.

Aponta que a mesma conduta foi reconhecida por este Tribunal quando do julgamento do processo nº 352102/04, quando a Diretoria de Contas Municipais também propugnou pela exclusão de responsabilidade do Sr. José Carlos Correia, pois entendeu que este adotou conduta mediana esperada do agente.

Aduz que agiu com correção, no limite de suas atribuições, autorizando pagamentos de produtos adquiridos, em conformidade com os atestados emitidos.

Assevera que deve ser afastada a sua responsabilização quanto à restituição dos referidos valores, considerando que não há qualquer indicio de participação do ora embargante nos danos causados ao erário e que não resta caracterizada a sua “culpa in vigilando” e/ou sua “culpa in omittendo”.

Entende que o acórdão recorrido contém incoerências em relação ao embargante, devendo ser aplicados efeitos infringentes aos presentes embargos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos, concedendo-lhes efeitos infringentes para afastar a responsabilização do embargante quanto a devolução dos referidos valores.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Os embargos propostos pelo Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo alegam a existência de omissão no Acórdão nº 2.708/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 147), uma vez que a decisão não considerou a alegação feita pelo embargante em seu contraditório, e apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, de que a discrepância verificada poderia ser fruto de uma falha no controle de distribuição dos alimentos às creches municipais, de responsabilidade da Divisão de Creches.

Por sua vez, os embargos propostos pelo Sr. José Carlos Correia apontam que a decisão contém omissão, contradição e obscuridade, porém sem especificar cada

uma dessas irregularidades para que a decisão embargada mereça ser corrigida, aduzindo que agiu com correção, no limite de suas atribuições, autorizando pagamentos de produtos adquiridos, em conformidade com os atestados emitidos, e alertando o então prefeito que parte desses produtos passou a ser desviada para outros fins.

Em suma, os embargantes buscam fundamentar a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade pelo não acolhimento de manifestação da unidade técnica por parte deste relator, alegando que o acórdão embargado não analisou o argumento de que houve falha de controle ou desvio de finalidade na distribuição dos produtos destinados à merenda escolar.

Entretanto, o Acórdão nº 2.708/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 147) expressamente enfrenta os argumentos apresentados e apontados pela unidade técnica e delimita a questão discutida ao pagamento de mercadorias em valor superior ao atestado e recebido:

Inicialmente, é relevante pontuar que as impropriedades tratadas nos presentes autos como possíveis causadoras de dano ao erário cingem-se ao pagamento (comprovado por notas fiscais) de mercadorias destinadas à merenda escolar em montante superior ao valor atestado e —recebido pelos servidores (...), e não à entrega de mercadorias ou ao desvio de finalidade, conforme apontou a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 942/16 — peça processual nº 061) e confirmou a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo (Instrução nº 2.435/20 — peça processual nº 145).

Assim, verifica-se que a argumentação apresentada pelos embargantes em sede de contraditório foi apreciada pela decisão embargada, mas sem elidir a questão principal dos autos.

E, ainda que não houvesse analisado a argumentação apresentada, não há omissão em não se reportar diretamente à defesa apresentada, nem obrigação de rebater cada alegação suscitada no processo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com repercussão geral, que:

Informativo nº 585 do STJ: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Das razões constantes dos embargos, nota-se que os embargantes pretendem, em verdade, uma nova análise da matéria julgada e consequente reforma da decisão embargada, e não a supressão de contradição, omissão ou obscuridade, o que não se mostra possível por meio do recurso em apreço, que se presta tão-somente a suprir omissão, aclarar obscuridade ou eliminar contradição. A esse respeito, decidiu o Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui:

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Verifica-se, assim, que o pleito dos embargantes não merece ser acolhido.

Diante do exposto, proponho que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

TCEPR

PROCESSO Nº: 393620/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CAROLINA MARSAL BASSOUTO LICA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCAS LICA (FALECIDO(A) EM 2015), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3431/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Ana Carolina Marsal Bassouto Lica, cônjuge do servidor falecido Lucas Lica, em razão de promoção pós morte, com fundamento no art. 40, parágrafo único, alínea 'b', da Lei Estadual nº 5.940, de 08 de maio de 1969[1], conforme Revisão de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.930, de 24/04/2017 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/05/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 891/20 – peça processual nº 031) verificou a regularidade da documentação apresentada, que a revisão se refere à promoção pós morte concedida ao militar, de soldado primeira classe para cabo, entendendo ser legal a revisão do benefício e manifestando-se pelo registro do ato. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 721/20 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3] por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes atos, a unidade técnica atende aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. As promoções nos Quadros da Corporação, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, dependendo da existência de vaga, são feitas a partir das datas:

(...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, as praças de pré da Corporação poderão ser promovidas:

(...)

b) "Post-mortem";

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 143184/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3432/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Márcio Oliveira Apolinário, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.427/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações

passíveis de indicação de irregularidade (ausência de comprovação da formação profissional do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 656/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Márcio Oliveira Apolinário (petição intermediária nº 568282/20 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.903/20 – peça processual nº 013) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno (peça processual nº 012).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.011/20 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1.123/20 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.193/20 – peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[4], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A instrução nº 4.193/20 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Márcio Oliveira Apolinário, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas do Sr. Márcio Oliveira Apolinário, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 2º. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)  
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

4. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 264003/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 643/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor José Antonio Geronimo. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$22.865.715,00 nos termos da Lei Municipal 22/2018, de 5/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251437/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	194/2016	Parecer prévio pela regularidade
298083/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	204/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
300812/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	198/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
196512/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	49/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3361/20 (peça 08), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 903/20 (peça 09) aderiu ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Lupionópolis, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Lupionópolis, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor José Antonio Geronimo;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.”

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.”

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.”

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 563818/12

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ODEMIR DE JESUS VAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1760/20

Trata-se de proposta encaminhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 164) para imposição de Multas Administrativas ao responsável, nos termos do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo 3 (três) multas em razão das pendências do presente processo, decorrente da ausência de qualquer manifestação quanto a inscrição em dívida ativa e a subsequente cobrança e/ou execução judicial dos créditos representados pelas Certidões de Débito nºs 178, 189 e 190/20 (peças 141, 152 e 153), para o cumprimento da decisão consubstanciada no ACO nº 3891/2019 - STP (peça 98).

O Município de Rio Branco do Sul foi comunicado por meio do Ofício n.º 16/20-OCD/GP, de 02/06/2020 (peça 159), recebido em 15/06/2020 (Aviso de Recebimento – AR - peça 162), cujo prazo para cumprimento venceu em 10/08/2020, conforme detalhado na Informação nº 3404/20 - CMEX (peça 98).

Por meio do Despacho nº 1278/20 (peça 165) foi determinada nova comunicação ao Município, na pessoa de seu Prefeito Municipal, cujo novo prazo novamente transcorreu sem qualquer manifestação, conforme Despacho nº 785/20 – CMEX (peça 171).

Tendo em vista o condito no Regimento Interno sobre as deliberações quanto a aplicação das sanções[1] do art. 85 da Lei Complementar nº 103/2005[2], a aplicação da multa proposta exige decisão colegiada.

Face o exposto, tendo em vista a atribuição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC de velar supletivamente quanto à execução das decisões deste Tribunal, em atenção ao art. 66, inciso IV[3], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos para a devida manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

[...]

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

[...]

PROCESSO N.º: 93078/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG, IVETE MARIA NIEDERMEYER, JAIME THELEN, JAIRON ARNDT, JOAO EMILIO MODES, LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO CARLOS SCHNITZER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1763/20

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 4262/20, peça nº 126) por novas diligências, quais sejam: [...] Analisando com cuidado a defesa apresentada pela origem, somada a toda a documentação constante das peças 56 a 125 destes autos tem-se o seguinte:

Em relação ao duplo pagamento, a Representada forneceu explicação detalhada e esclarecedora (acompanhada de inúmeros documentos que fundamentam a defesa) que acaba por extinguir qualquer dúvida em relação à possibilidade de dano ao erário, entendendo esta Unidade Técnica, que tal situação se encontra resolvida, livre de irregularidade, motivo pelo qual, opina pela improcedência da Representação.

Em relação ao mesmo contrato (nº 40/2005), a Representante questionava a sua prorrogação, que durou de julho/2005 à julho/2011, ou seja, 72 meses, sendo que a Lei 8.666/1993 autorizaria a prorrogação por até este prazo, "em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior" (§ 4º do art. 57).

Nota-se que a Representada, não apresentou explicação para a falta de justificativa adequada para prorrogação do contrato, motivo pelo qual entende esta Unidade Técnica, necessária a realização de nova diligência, para que seja esclarecida esta questão em específico, já que conforme bem explanado à Instrução 1498/20, a justificativa primordialmente concedida pela Representada não preenche os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos. [...]

2. Acato a diligência sugerida pela unidade técnica. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Nova Santa Rosa e Norberto Pinz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 726805/20

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RITA DANIELA LEITE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1775/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Softmarketing Comunicação e Informação Ltda[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020, promovido pela COPEL Telecomunicações S.A. com vistas à "prestação de serviços de Teletendimento e Contact Center Multicanais – Omnichannel com atendimento por canais virtuais aos clientes que utilizam ou venham a utilizar os serviços da Copel Telecomunicações S.A., com atendimento humano para ligações receptivas e Ativas, Atendimento via URA humanizada, Retenção de Clientes, atendimento por mídias Sociais, e-mail e canais virtuais, abrangendo todos os recursos necessários à sua implantação e operacionalização, de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

O certame ocorreu na data de 13 de novembro de 2020, às 09:30 horas e o valor máximo anual estimado para contratação foi estabelecido em R\$ 16.849.132,96 (dezesesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e dois reais e noventa e seis centavos).

A parte representante informou que, de modo pouco usual, a sessão de abertura iniciou com atraso de uma hora e finalizou próximo das 22h do mesmo dia. Nesta ocasião, informa ter apresentado a proposta de menor valor (R\$ 7.730.111,00), ao passo que a segunda colocada, BL Serviços de Cobrança Ltda., apresentou proposta de R\$ 12.491.500,00, um valor quase R\$ 5 milhões superior ao proposto.

Aduziu que atualmente presta os serviços licitados à Copel Telecom e que, portanto, detém a expertise referente ao objeto do certame. Ainda sobre o fato de ser a atual prestadora do serviço, asseverou que "durante reunião para organização das atividades relativas ao contrato vigente, realizada entre a Softmarketing e a Copel Telecom, a Sra. Mara Cecília Cunha Krokosz, que compõe a comissão de licitação do Pregão Presencial nº SAT 20068/2020, afirmou que faria todo o possível para desclassificar esta Peticionante". Juntou Atas Notariais (peça nº 8) onde consta a referida informação.

Na sequência, a representante destacou que embora tenha apresentado a proposta de menor valor, foi desclassificada com base no item 5.2.4 do instrumento convocatório, havendo recusa do Pregoeiro em consignar em ata os motivos da desclassificação, fato que motivou o procurador da representante a "escrever um documento de próprio punho informando a recusa da comissão de licitação em inserir as informações atinentes a desclassificação".

Sobre sua desclassificação, a representante explicou que a Administração entendeu que sua proposta não estava de acordo com o exigido, haja vista que os quantitativos de pessoal apresentados eram diferentes do quantitativo constante do item 4 do Edital, assim justificou-se o ato de desclassificação com base no item 5.2.4 do edital, que dispõe: "as propostas não poderão conter opções ou imposição de condições, assim como não se considerará propostas alternativas, ou qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital e seus anexos".

Alegou a interessada, todavia, que os quantitativos previstos no item 4 são apenas os parâmetros máximos, tanto para números de pessoas ou relativo aos valores, não havendo em qualquer ponto do edital determinação acerca de quantidades e números exatos, apenas fixação de valores máximos.

Por tais razões, concluiu que "(i) o item 5.2.4 não se presta a justificar a desclassificação desta Representante; (ii) o motivo alegado no ato e não consignado

em ata – igualmente – não se presta a justificar a desclassificação, haja vista que, conforme amplamente demonstrado, o instrumento convocatório não determina quantidades exatas, mas sim quantitativos máximos, vale dizer, a parcela de maior relevância é "Capacidade de implantação, operação e gestão de solução do serviço", não havendo qualquer exigência relativas ao número mínimo de pessoas."

Deste modo, sustentando a ausência de motivos para a desclassificação, bem como apontando a ocorrência de violação aos princípios da publicidade, economicidade, eficiência e impessoalidade, formulou os seguintes pedidos:

- O recebimento e processamento da presente representação;
  - Seja concedida medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº SAT 20068/2020;
  - Seja reconhecido que o edital de licitação não faz menção à quantitativos mínimos, somente máximos, reconhecendo a possibilidade de elaborara proposta que atenda ao objeto do edital conforme item 4;
  - Seja reconhecida e declarada como indevida a desclassificação desta Representante;
  - Seja reconhecida e declarada a ofensa aos princípios do art. 31 da Lei 13.303/2016;
  - Sejam reconhecidas e declaradas as irregularidades aqui demonstradas;
  - Seja julgada totalmente procedente a presente representação;
- O feito foi distribuído a este relator por prevenção, haja vista a conexão com os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 705425/20, conforme Termo de Distribuição nº 4510/2020 da Diretoria de Protocolo (peça nº 9). É o relatório.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu documento legal de identificação/constituição, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[4].

3. À Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação a procuradora constituída nos autos pela parte representante, conforme instrumento de mandato à peça nº 4. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)  
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 678843/20

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1475/20

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 133.880/20, ao qual se encontram apensados os autos de nº 387.732/16 e nº 640.829/16.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme requerido à peça 5.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 502644/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1476/20

Considerando que não foi possível a localização da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS e de seu representante legal, o senhor Robert Bedros Fermezlian, para o fim de citação pela via postal, conforme Informação nº 9.394/20 da Diretoria de Protocolo (peça 10), autorizo que a citação dos interessados por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 720572/20

ORIGEM: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª

VARA - PROJUDI

INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1477/20

Tratam os autos do requerimento externo originado da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual comunica o deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0004337-04.2020.8.16.0004, movida por Gabriel Jorge Samaha contra o Estado do Paraná, para o fim de suspender as sanções aplicadas por meio do Acórdão nº 4.361/17 - Primeira Câmara ao requerente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da decisão judicial.

Na sequência, retornem imediatamente.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 579834/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO  
PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1579/20

1. Tendo-se em conta que o ente municipal informa que está adotando medidas visando o pleno atendimento do Acórdão 2762/15, da Primeira Câmara, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro, de maneira derradeira, o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Pato Branco, mediante peças n.º 279/280, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376160/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI  
PROCURADOR: ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1585/20

1. Previamente à deliberação sobre a aplicação de multa ao Sr. Prefeito Municipal, em virtude de descumprimento de determinação deste Tribunal, acolho o opinativo técnico e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no item "II", do Acórdão nº 1003/19 – Segunda Câmara, procedendo à inclusão das informações do Teste Seletivo nº 03/2010, regulamentado pelo Edital nº 01/2010, e das respectivas admissões temporárias no SIM-AP, conforme Instrução nº 813/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob pena de aplicação de sanções, inclusive, de natureza pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 772912/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, ANA MARTA DA SILVA SALOMÃO, CARLOS ALBERTO PÉRICO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ELISANGELA CONEGERO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1586/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 123, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 678843/20

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1588/20

1. Defiro o acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 287126/16, para fins de instruir o presente requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, conforme Informação no 324/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, para deliberação, em atenção ao item f, do Despacho no 3305/20, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 300014/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MOACIR RODRIGUES BORÇATO POLETTI, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1589/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Sabáudia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1536/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 666589/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

RESPONSÁVEL: ALDACIR DOMINGOS PAVAN

INTERESSADOS: ALEXMARCIO MESSIAS DOS SANTOS, AMARILDO CARVALHO ALVES, ANA YARA DE LIMA, DAYENE PAMELA DE SOUZA BAZAN, ELAINE MOREIRA DE SOUZA HEGELE, FELIPE ANDREI PERUZZO, LUCAS FERREIRA ALVES, SANDRA APARECIDA BRANDÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 662/20

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 2866/20 – Segunda Câmara (peça 101) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão encaminhados pela ENTIDADE, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 856589/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

RESPONSÁVEL: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

INTERESSADOS: ALINE LOCILHA DE OLIVEIRA, ALLAN DENER FONTES ESPANHOLO, ANDREIA MARIA DOS SANTOS MAGALHAES DA SILVA, CLARA ALICE DA SILVA FEITOSA, DEUTIZA FERNANDA ZANCHETTA, DIEGO



APARECIDO PEREIRA MENEZES DOS SANTOS GUSTAVO MACHADO VILLAR, JANAINA DE PAULA DA SILVA GRACIANO, JULIANA DE SOUZA LIRA, KAREN YASMIM FERNANDES BRITO, KHADIDJIA MOHANA BENICIO CALDATO, LUCAS ALBERTO FURLAN, MARCIA REGINA SILVESTRE, MAX RAMON FERNANDES, SIMONE DOS SANTOS, VICTOR MATEUS PEDRINELLI GELAIN  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 663/20

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 2864/20 – Segunda Câmara (peça 114) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão encaminhados pela ENTIDADE, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo. Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 248482/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA  
RESPONSÁVEL: SAMUEL OZÓRIO BUENO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 664/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 299710/20  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: VALMOR MONTEIRO  
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSKA MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 665/20

Tendo em vista a juntada de documentação pela entidade à peça 30, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 220413/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU  
RESPONSÁVEL: NEIMAR GRANOSKI  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 675/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 231326/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ  
RESPONSÁVEL: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, GILBERTO FERNANDES SALVADOR  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 676/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 945786/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADA: ANGELA DE CAMPOS SILVA PACHECO  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 678/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCEDIMENTO N.º: 714459/20  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA  
DESPACHO N.º: 2/20 - GCG

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Gabinete da Presidência que, nos termos da peça inaugural (Ofício nº 34/2020 – 3ICE / peça 2), relata o furto do Notebook LeNovo, sob patrimônio nº 025481, conforme boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, Termo 2020/971179, em 22/09/2020. Nos termos do Ofício nº 34/2020 – 3ICE o furto do referido notebook foi comunicado por servidor lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento ao disposto na Instrução de Serviço nº 122/2018[1], Anexo 6, que registrou o ocorrido nos seguintes termos: "NO DIA 13 DE ABRIL DE 2020 ESTACIONEI MEU VEICULO EM FRENTE AO MEU PREDIO NO ENDEREÇO: RUA DOMINGOS GRECA, 202, AS 18 HORAS, QUANDO RETORNEI AO VEICULO AS 20 HORAS ELE HAVIA SIDO ARROMBADO E MEUS PERTENCES QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DELE HAVIAM SIDO FURTADOS. DENTRE ELES ESTAVA A BOLSA COM O LAPTOP DO MEU TRABALHO, (DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ), JUNTO COM UM MOLDEM, MOUSE, CARREGADOR E ALGUNS DOCUMENTOS PESSOAIS DE ESTUDO."

Conforme Despacho nº 3316/2020 – GP (peça 4) os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral para as devidas providências.

É o relatório.

2. Verifico que os fatos relatados, por sua natureza, demandam atuação deste Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[2] c/c art. 24, X, do Regimento Interno[3], com vistas à instauração de sindicância para apuração de responsabilidade.

Observo que se trata de bem público, integrante do patrimônio deste Tribunal, que estava em posse do servidor e que foi, segundo consta no Boletim de Ocorrência, subtraído do interior de seu veículo.

Em razão disso, faz-se necessária a instauração de sindicância investigativa, nos termos do art. 157[4] da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c arts. 25[5] e 27[6] da Resolução nº 78, de 2020.

3. Diante de todo o exposto, determino:

3.1 A instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c arts. 25 e 27 da Resolução nº 78, de 2020, para apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook LeNovo, sob patrimônio nº 025481;

3.2 o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuação do presente feito como Sindicância, conforme disposto no inciso II-B[7] do art. 168 do Regimento Interno;

3.3 o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com os arts. 26[8] e 27 da Resolução nº 78, de 2020; e

3.4 finalmente, a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 26 da Resolução nº 78, de 2020.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis à gestão de bens móveis permanentes e de almoxarifado do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, e dá outras providências.

2. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

4. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

5. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

6. Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II-B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, noticiada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4509/2020

#### PROCESSO Nº: 727097/20

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 09:43:37

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4510/2020

#### PROCESSO Nº: 726805/20

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 10:11:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 705425/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4511/2020

#### PROCESSO Nº: 725434/20

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 10:12:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4512/2020

#### PROCESSO Nº: 719302/20

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 10:24:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGENVIA ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHEE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4513/2020

#### PROCESSO Nº: 654804/20

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 10:54:18

Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETOE OUTROS.

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4514/2020**  
**PROCESSO Nº: 722052/20**

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 10:54:49  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4515/2020**  
**PROCESSO Nº: 719159/20**

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 11:40:12  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ELIAS DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4516/2020**  
**PROCESSO Nº: 718853/20**

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 11:40:51  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
Interessado: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4517/2020**  
**PROCESSO Nº: 1004938/16**

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 12:52:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ALDENICE RIBEIRO DA CRUZ, AMANDA ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CARLOS BENVENUTTI, DAIZA FERNANDA DE FREITAS, EDGAR DE SOUZA SCHUEROFF, EDICARLOS DE SOUZA GRUGEL, EDIPO FELIPE DA SILVA, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FRANCISCO APARECIDO ALVES PEREIRA ROGERIOE OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4518/2020**  
**PROCESSO Nº: 835550/17**

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 12:52:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAI  
Interessado: ALESSANDRA COLUCCI ARIOZI, ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA MORATA, DAYVID FERNANDES DAS NEVES PEREIRA, DENISE GOMES DE OLIVEIRA, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GIOVANA ALECIA LEMES, GUILHERME HENRIQUE COSTA, MARCELA BEATRIZ DE CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO PERES MANTOVANIE OUTROS.  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 293653/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4519/2020**  
**PROCESSO Nº: 726880/20**

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 13:32:58  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4520/2020**  
**PROCESSO Nº: 716974/20**

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 14:55:37  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4521/2020**  
**PROCESSO Nº: 727720/20**

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 15:09:13  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4522/2020**  
**PROCESSO Nº: 727275/20**

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 17:53:59  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EMANUELE APARECIDA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LARA DOS SANTOS NUNES MACHADO, MARIA LUIZA DOS SANTOS SERAFIM DE SOUZA, MATHEUS DOS SANTOS FARIAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4523/2020**  
**PROCESSO Nº: 533127/16**

Data e hora da distribuição: 26/11/2020 20:26:41  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ALTAIR CASARIM, EUGENIA SOARES RIBEIRO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA, TATIANE APARECIDA LOPES (FALECIDO(A) EM 2013)  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

## Editais

**PROCESSO Nº: 284479/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**  
**INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO (CPF: 738.731.109-97)**  
**EDITAL Nº 75/20**

Em cumprimento ao Despacho nº 1759/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO (CPF: 738.731.109-97), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 26 de novembro de 2020.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 604288/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**  
**INTERESSADO: FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS (CPF: 451.876.069-72)**  
**EDITAL Nº 76/20**

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS (CPF: 451.876.069-72), para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de novembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

PROCESSO N° 38410/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO ADRIANE LUCZINSKI, ALEXEY WANDER MOURA GONCALVES, ALINE CRISTINA CIVA, ALINE MARA LOPES, ANNA DAISY PEDROSO DA ROCHA e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5563/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21441/20 - CAGE (peça nº 97): - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 781965/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO ARIADNE ALVARES YOKOTA VENDRAMETO, JOSE CARLOS BARALDI, MAIARA TAMIRIS FAVORETO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ROSIANE PAULA JELINSKY SPERANDIO, SILVANA DE PAULA LEITE COLONELLI, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, YONARA BARIO THE DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5564/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21579/20 - CAGE (peça nº 121): - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 46679/20

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, AROLDO HENRIQUE PEGORARO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES, CECILIA LESZCZYNSKI GUETTER, CLAUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5565/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21156/20 - CAGE (peça nº 74): - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 677855/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILSON JOSE LOURENCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 537/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de

Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1224/20 – CGE (peça nº. 15). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, 26 de novembro de 2020.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula nº. 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artação de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Despachos

**PROCESSO Nº: 333803/20**  
**ENTIDADE: VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3395/20**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 31/2019 por meio do qual o Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina comunicou esta Corte que nos autos nº 0001644-76.2006.8.16.0153 foi proferida sentença na qual constou a proibição para que JOSÉ RITTI FILHO (RG nº 336.175-6 SSP/PR e CPF nº 022.970.439-53), WALTER JOSE LEMOS (RG nº 9.564.705 SSP/PR e CPF nº 6.342.748-72), WILSON SOLER (RG nº 11.929.559 SSP/PR e CPF nº 282.437.229-04) e REFORLIX - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE TRATORES LTDA (CNPJ nº 73.358.665/0001-45) contratem com o Poder Público ou recebam benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.

Mediante a Informação nº 2663/20 (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar dos nomes apontados no Ofício nº 31/2019 (peça 2) da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, é necessária, além de outras informações, "a data do trânsito em julgado da sentença para definir o início do prazo". Observa, entretanto, que o referido ofício informa que o trânsito em julgado ocorreu em 12/04/2016.

Desta forma, tendo em vista que o impedimento imposto seria de 03 (três) anos a partir da data do trânsito em julgado, ressalta que tal período expirou em 12/04/2019, não sendo assim possível o registro no sistema.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 1561/20 (peça 4), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina a fim de que fossem prestados os esclarecimentos necessários, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 854/20-GP (peças 05 e 07).

Contudo, decorridos mais de 75 (setenta e cinco) dias do recebimento do ofício em questão, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expediu-se nova comunicação ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina, consoante se infere do Ofício nº 1412/20 (peça 10).

Ocorre que, passados mais de 20 (vinte) dias da juntada aos autos do respectivo AR (peça 12), novamente não houve qualquer manifestação daquele Juízo.

Por tal razão, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para efetuar a inclusão dos nomes indicados na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 795010/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 3396/20**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade, apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de apurar eventual prejuízo ao erário e a responsabilidade administrativa pela manutenção na ativa de dois servidores, no Município de Peabiru, que deveriam ter sido inativados compulsoriamente.

Após as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2080/20-CGM) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 571/20-4PC), o relator dos autos determinou o seu encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Presidência para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Por meio do Parecer nº 131/20-CAGE (peça 97), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão demonstrou sua ciência quanto ao contido no Parecer nº 571/20-4PC e adoção das providências pertinentes aos expedientes indicados pelo relator no item "iv" da peça 60.

Assim sendo, esta Presidência exara sua ciência quanto ao conteúdo dos autos e, em conformidade ao item "vii", "d", do Despacho nº 1002/20-GCILB, determina o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 611/20**  
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 665148/20-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.228-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de novembro a 05 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 613/20**  
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 721471/20, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, matrícula nº 51.653-8, a partir de 1º de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 614/20**  
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 721471/20, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 617/20**  
Dispõe sobre a (i) manutenção da fase dois (adaptada) e dá outras providências. O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, XXXIV, XXXIX, c/c o art. 198, ambos do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado do Paraná; a Resolução SESA nº 338/2020, que regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da Covid-19;

Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para Covid-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da Covid-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando a necessidade de um planejamento para retorno gradual das atividades presenciais, observados os protocolos de prevenção e redução do risco de infecção pelo coronavírus Sars-Cov-2; e, por fim,

Considerando o Decreto Municipal nº 1600, de 27 de novembro de 2020, que declara o retorno da Bandeira Laranja e impõe medidas restritivas a atividades e serviços, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

Art. 1º Manter, até o dia 15 de janeiro de 2021, a fase dois, nos termos das diretrizes delineadas pela Portaria nº 554/20, com a necessária ressalva, contudo, quanto à modalidade de atendimento presencial que, neste período, não será possível.

Parágrafo único. O prazo constante do caput poderá ser reavaliado, com vistas à antecipação ou prorrogação, a critério do Presidente do Tribunal, em virtude da evolução e controle da pandemia decorrente do COVID-19.

Art. 2º O atendimento técnico aos jurisdicionados concentrar-se-á na modalidade virtual, pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, ou por outra acordada pelo atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 3º Durante a fase dois, o acesso excepcional às dependências do Tribunal fica restrito a Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, gestores de unidade, servidores por estes autorizados ou que executam as atividades listadas no art. 7º da Portaria nº 554/20.

Parágrafo único. A biblioteca, o espaço de convivência e a área destinada a fumantes permanecem fechados.

Art. 4º Fica mantida a Portaria nº 554, de 03 de novembro de 2020, restando suspensos, durante o período a que se refere o art. 1º, apenas dispositivos tratados diferente e especificamente pela presente normativa, notadamente quanto à impossibilidade de atendimento presencial.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e vigorará até o dia 15 de janeiro de 2021.

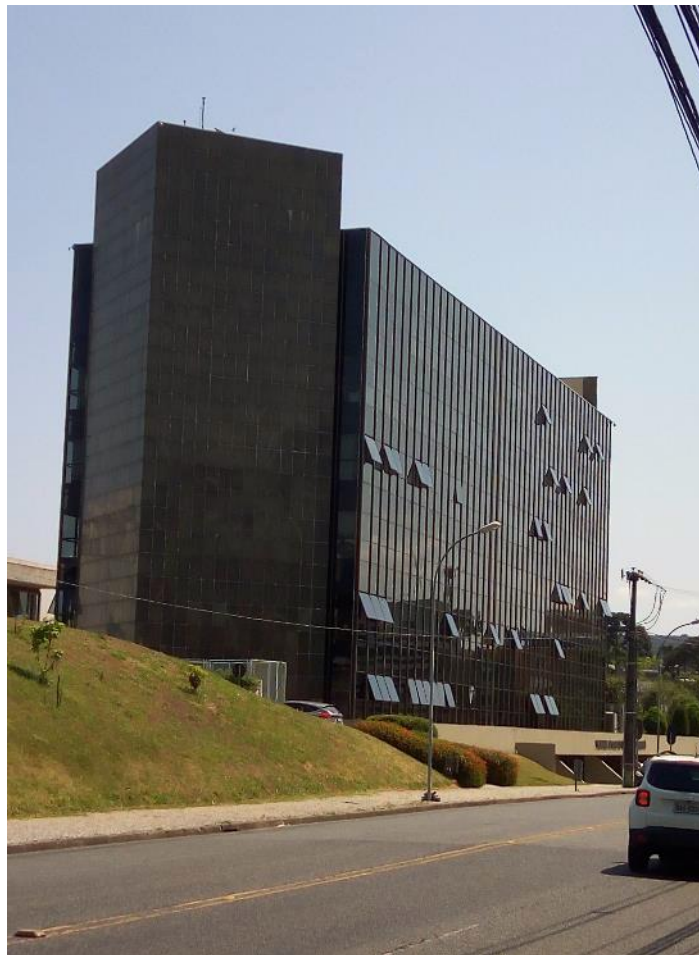
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2020.

- assinatura digital -

FÁBIO CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski